



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de junho de 2017

Disponibilizado às 21:00 de 27/06/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6005

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jésus Nascimento

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

Palácio da Justiça

Praça do Centro Cívico, 296 - Centro

CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser 3198-4141.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/06/2017

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 19, DO DIA 20 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre a adequação da força de trabalho em consonância com a Resolução CNJ nº 219/2016 e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em reunião extraordinária e em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que “dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a necessidade de equalizar a distribuição das funções de confiança e cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima aos parâmetros fixados na Resolução CNJ nº 219/2016 e alterações;

CONSIDERANDO que os requisitos, as atribuições e lotações dos cargos e funções de confiança podem ser disciplinados em Resolução do Tribunal Pleno, nos termos do art. 16, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 227/2014, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 249/2016;

CONSIDERANDO a previsão legal para transformação de cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, desde que não importe em aumento de despesa, nos termos do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 227/2014, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 249/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar o cargo comissionado TJ/DCA-4: Assessor Jurídico de 2º Grau em TJ/DCA-6, passando a ter nomenclatura única de Assessor Jurídico e compondo o Anexo II, da Resolução TP nº 70/2016, conforme tabela abaixo:

Código	Descrição	Quantidade	Vencimento Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/DCA-6	Assessor Jurídico	113	8.582,57	969.830,41

§ 1º As atribuições do cargo em comissão, transformado no caput deste artigo, as quais encontram-se descritas no item 104, do Anexo VI, da Resolução TP nº 70/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Prestar todo suporte jurídico à unidade viabilizando soluções em consonância com os objetivos institucionais;
Direcionar o Poder Judiciário na solução de suas demandas com foco nos resultados, assegurando a legalidade em todas as suas etapas;
Realizar pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação para subsidiar juridicamente a unidade de lotação, mantendo os registros atualizados das decisões proferidas;
Disponibilizar para a unidade de Jurisprudência os julgados do gabinete, quando couber;
Elaborar Projetos de Lei, regulamentos e outros atos da Administração de interesse do Poder Judiciário e acompanhar sua tramitação;
Prestar suporte jurídico nos processos em que o Poder Judiciário figurar como parte ou for intimado para prestar esclarecimentos ou informações;

Elaborar pareceres jurídicos em matérias para as quais for designado, indicando as providências cabíveis;
Minutar despachos e decisões nos processos para apreciação dos respectivos órgãos;
Encaminhar ao órgão processante respectivo os processos para julgamento e cumprimento de despachos;
Auxiliar na instrução dos processos de matéria de competência originária do Tribunal de Justiça;
Classificar autos com prioridade para análise e instrução daqueles cuja legislação garanta preferência de julgamento, quando couber;
Assegurar a manutenção, uniformização e atualização da jurisprudência do gabinete, resguardando a coerência em matérias semelhantes;
Acompanhar as metas aplicáveis à unidade definindo objetivos específicos internos em conjunto com a equipe para assegurar seu alcance;
Contribuir com a metodologia de gestão por processos, participando do aperfeiçoamento dos fluxos no portal simplificar propondo inovações aos procedimentos de trabalho com o objetivo de conferir celeridade aos trâmites processuais.

§ 2º Os requisitos do cargo são os descritos no item 46, do Anexo IV, da Resolução TP nº 70/2016.

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico de 2º grau até a entrada em vigor desta Resolução é assegurada irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do art. 37, XV, da Constituição Federal.

Art. 2º Lotar os ocupantes do cargo de Assessor Especial, TJ/DCA-9, na Unidade de Apoio ao 1º grau, conforme tabela abaixo:

Código	Quantidade	Venc. Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/DCA-9	13	7.601,69	98.821,97
Total transferido para o 1º grau (R\$)			98.821,97

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Assessor Especial, descritas no item 12, do Anexo VI, da Resolução TP nº 70/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Prestar assessoramento técnico especializado nos assuntos para os quais for designado pelo superior hierárquico;
Assessorar o titular na solução de demandas específicas, inclusive prestando suporte em setores subordinados, por meio de estudos, análises técnicas, instrução e proposta de soluções em prol da eficiência da unidade;
Contribuir com a unidade em assuntos de maior complexidade e que demandem tempo maior de solução, desonerando o titular da unidade para as atividades de gestão.

Art. 3º Anexar à estrutura administrativa da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça, o gabinete do desembargador que assumir o cargo de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, respectivamente.

Art. 4º Transferir para o apoio direto à atividade judicante os seguintes quantitativos de funções de confiança constantes no Anexo I (leia-se “i”), da Lei Complementar Estadual nº 227/2014, conforme tabela abaixo:

Código	Quantidade	Venc. Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/FC-1	02	3.780,00	7.560,00
TJ/FC-2	25	3.240,00	81.000,00
TJ/FC-3	18	1.620,00	29.160,00
1º grau			87.720,00
2º grau			30.000,00
Total transferido do apoio indireto para o apoio direto (R\$)			117.720,00

Art. 5º Alterar as atribuições do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, TJ/DCA-14, descritas no item 14, do Anexo VI, da Resolução TP nº 70/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Auxiliar no controle de movimentação processual do Gabinete, dando o andamento correspondente nos sistemas judiciais e administrativos;
Zelar pela conformidade e agilidade nas atividades processuais acompanhando-os em suas etapas, objetivando a redução contínua do acervo;
Assistir partes, advogados e público em geral quando designado pelo superior hierárquico;
Analisa as demandas para as quais for designado, observar os prazos, dar o encaminhamento correspondente ou minutar despachos nos procedimentos judiciais e administrativos;
Auxiliar no acompanhamento da estatística dos processos distribuídos para o Gabinete e sua performance no alcance das metas nacionais e institucionais;
Verificar a conformidade dos autos para o envio para as sessões ou audiências, fazendo as adequações necessárias;
Realizar pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação para subsidiar juridicamente a unidade de lotação;
Garantir a correta alimentação dos sistemas utilizados na Secretaria de modo a resguardar a correção dos dados e relatórios gerenciais;
Minutar despachos e decisões nos processos para apreciação das unidades competentes.

Art. 6º Alterar a denominação do cargo TJ/DCA-15 para Oficial de Gabinete de Juiz.

§ 1º As atribuições são aquelas descritas no item 14, do Anexo VI, da Resolução TP nº 70/2016, com a redação fixada pelo art. 5º desta Resolução.

§ 2º Os requisitos do cargo são os descritos no item 52, do Anexo IV, da Resolução TP nº 70/2016.

§ 3º Com o fito de cumprir a determinação da Resolução CNJ nº 219/2016 de unificação de carreiras, ainda que decorrentes de cargo em comissão, fica autorizada a Presidência a enviar projeto de lei para Assembleia Legislativa visando reclassificar 39 (trinta e nove) cargos, código TJ/DCA-15, para o código TJ/DCA-14, que passará a ter 55 (cinquenta e cinco) cargos com vencimento inicial de R\$ 4.315,80 (quatro mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos), conforme tabela abaixo:

Quadro atual do Anexo F da LCE nº 227/2014			
Código	Quantidade	Vencimento Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/DCA-14	16	4.315,80	69.052,80
TJ/DCA-15	39	3.678,24	143.451,36

Quadro após a alteração legislativa			
Código	Quantidade	Vencimento Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/DCA-14	55	4.315,80	237.369,00

Art. 7º Transferir do apoio indireto para o apoio direto à atividade judicante de 1º grau, 20 (vinte) cargos de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA 13, conforme tabela abaixo:

Código	Quantidade	Venc. Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/DCA-13	20	5.394,74	107.894,80
Total transferido para o 1º grau (R\$)			107.894,80

Parágrafo único. Os Assessores Técnicos I serão lotados na Unidade de Apoio ao 1º grau.

Art. 8º Autorizar à Presidência, com o fito de cumprir as determinações da Resolução CNJ nº 219/2016, a enviar projeto de lei para Assembleia Legislativa criando 36 (trinta e seis) novos cargos de Assessor Jurídico, código TJ/DCA-6, a serem lotados na Unidade de Apoio ao 1º grau, conforme tabela abaixo:

Código	Quantidade	Venc. Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/DCA-6	36	8.582,57	308.972,52

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 10. No prazo de 30 (trinta) dias será publicada Resolução com as novas atribuições das funções de confiança destinadas ao primeiro e segundo graus, conforme as peculiaridades e prioridades das respectivas unidades de apoio direto à atividade judicante.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a ELAINE BIANCHI
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000017001567-1

IMPETRANTE: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CHAGAS BATISTA (OAB/RR 114-A)

IMPETRADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECIDO

ANTÔNIO MESSIAS PEREIRA DE JESUS ajuizou este mandado de segurança em face de atos praticados pela MESA DIRETORA e pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, ambas representadas por seus Presidentes, o Deputado Estadual JALSER RENIER PADILHA.

Consta na inicial que a Assembleia Legislativa de Roraima instalou Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo como objeto a realidade do sistema prisional. O relatório do Relator foi apresentado e, a partir daí, de acordo com o Impetrante, ocorreram diversos vícios:

- a) indevida e genérica a convocação dos membros à reunião da CPI em 05/06/2017;
- b) inexistência de ata de deliberação da CPI antes da remessa do relatório à Mesa Diretora;
- c) inexistência de edital de convocação da CCJ para o ocorrido no dia 13/06/2017;
- d) negativa de vista ao Impetrante pelo Presidente da CCJ;
- e) aprovação do Relatório da CPI por meio de decreto.

O Impetrante alega, ainda, que:

- f) os atos foram praticados em detrimento de suas prerrogativas e seus direitos, bem como ao arrepio do processo previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima e na Constituição Federal;
- g) os requisitos, para a concessão da liminar, estão presentes.

Pede a concessão de medida cautelar para suspender a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 029/2017 e, no mérito, que seja declarada a nulidade do ato.

Intimado, o Impetrante comprovou o pagamento das custas e apresentou mais uma via da petição inicial. É o relatório. Decido.

Nesta análise primeira e superficial, não vejo presente o perigo da demora para a concessão da liminar.

O art. 7º. da Lei do Mandado de Segurança estabelece que o julgador pode determinar a suspensão do ato combatido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Eis o teor do dispositivo:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Não vejo risco de ineeficácia da medida, porque o ato combatido pode ser anulado no julgamento final, em sendo o Impetrante vencedor, sem problema algum.

Eventuais discussões, relacionadas ao processo de "impeachment" apresentado, não são objeto deste feito. Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade, apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Des. Almíro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001367-6

IMPETRANTES: VENILSON BATISTA DA MATA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ TEODORO RODRIGUES DA SILVA (OAB/RR 1749)

IMPETRADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR CONTENCIOSO ALE/RR: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB/RR 1473N)

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando-se o precedente estabelecido na decisão monocrática na ADI nº 000017001343-7, de relatoria do Des. Almíro Padilha; e

Considerando-se a nova regra trazida pelo art. 55, § 3º, do NCPC;

Redistribua-se o presente feito ao Des. Ricardo Oliveira, relator do Mandado de Segurança nº 000017001273-6.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE JUNHO DE 2017.

MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL
Diretor de Secretaria, em exercício

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 27/06/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 04 de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001328-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOSÉ NASCIMENTO CHAVES

ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727-N

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000238-5 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADA: ROSIANA GOMES DE ALBUQUERQUE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 10 a 14 de julho do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700687-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B

EMBARGADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO

ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001169-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: K. T. M. A., MENOR REPRESENTADA POR RUTH DE MIRANDA SINESIO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805424-1 - BOA VISTA/RR

1^a APELANTE / 2^a APELADA: MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203-N

2^º APELANTE / 1º APELADOS: JOÃO SIEBETER PEREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ DE LIMA TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001122-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: ANA CELI DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRA

ADVOGADA: DRA. MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA – OAB/RR Nº 112

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PE Nº 23255

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVANTES PARA MANIFESTAÇÃO - PREJUÍZO - NULIDADE - VEDAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E ISONOMIA DAS PARTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7.º, 9.º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora), Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista (RR), 22 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.001247-0 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - DIFERENÇA NA CAUSA DE PEDIR - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o Des. Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 22 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911532-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B

EMBARGADA: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAI – OAB/RR Nº 094-B

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO - SILENCIO QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - PEDIDO FIGURADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - DIREITO INTERTEMPORAL - DECISÃO OBJURGADA PUBLICADA POSTERIORMENTE A VIGÊNCIA DO NCPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Houve dispensa de esforço intelectual por parte do apelado mesmo não tendo sido conhecido o recurso de apelação.
2. Inocorrência do princípio da não surpresa; o pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais recursais compunha as contrarrazões da apelação.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os eminentes desembargadores: Almiro Padilha, (Presidente/Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Tânia Vasconcelos (Julgadora).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.004951-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

EMBARGADA: LIDIANE FERREIRA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os eminentes desembargadores: Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Tânia Vasconcelos (Julgadora).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708577-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERV E REPRESENT LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA – OAB/RR Nº 214-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ACÓRDÃO QUE ALTEROU INTEGRALMENTE A SENTENÇA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA – PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000979-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RODRIGO PRATTI

ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI – OAB/RR Nº 425

AGRAVADA: OCEANIA MINERAIS MARINHOS LTDA

ADVOGADOS: DR. DANIEL VIANA DE MELO E OUTROS – OAB/SP Nº 309229

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

RODRIGO PRATTI interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, no EP 15 (fls. 75-77) da medida cautelar de arresto (tutela cautelar antecedente) nº. 0804410-32.2017.8.23.0010, ajuizada por OCEANIA MINERAIS MARINHOS LTDA..

Consta na inicial que RODRIGO PRATTI deu a OCEANIA MINERAIS MARINHOS LTDA., por endosso a título de caução, a Cédula de Produto Rural - CPR nº. 001/2016, cujo objeto é 40.000 arrobas de algodão em pluma, mas, depois da colheita, começou a vender o produto, a fim de pagar débitos perante terceiros. O pedido de arresto foi ajuizado.

O Juiz Substituto proferiu a decisão agravada, na qual determinou a expedição do mandado de arresto e indeferiu o pedido de remoção do algodão pela Requerente para beneficiamento. Este agravo foi interposto. O Agravante alega, em síntese, que:

- 1 - o recurso é tempestivo;
- 2 - os fatos imputados ao Agravante não foram comprovados no arresto;
- 3 - deveria ter sido citado para satisfazer a obrigação, conforme o art. 806 do CPC;
- 4 - o laudo técnico juntado aos autos (EP 35) demonstra que o Recorrente não conseguirá beneficiar o algodão se a decisão for mantida e que existe o risco de perda da qualidade e do valor comercial do produto;
- 5 - a constrição recaiu em áreas diversas da fazenda indicada no CPR;
- 6 - houve um atraso na lavoura e, consequentemente, na colheita, o que deveria implicar ao Recorrente o pagamento de multa prevista no título;
- 7 - caso o algodão em caroço não seja processado, o Agravante ficará impossibilitado de entregar o objeto da CPR;
- 8 - os fardos arrestados são de algodão em caroço, produto diverso do objeto do título, sendo o algodão em pluma o resultado do beneficiamento daquele;
- 9 - estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para tornar a decisão sem efeito e, no mérito, que o arresto seja desconstituído, bem como que o julgamento do mérito seja antecipado.

Foi determinada a comprovação do preparo (fl. 161), o que foi feito às fls. 163-171.

O Agravante apresentou resposta (fls. 177-213), dizendo, em resumo, que:

- a - o procedimento apropriado para este caso é mesmo a medida cautelar, uma vez que assegura a efetividade de outro processo, ou de uma fase procedural;
- b - a Autora comprovou os requisitos para a concessão da medida;
- c - o Agravante faz a culpa incontrovertida, quando pede para beneficiar o algodão para entregá-lo à Agravada;
- d - a quantidade arrestada não equivale a 40.000 arrobas de algodão;
- e - o Recorrente aditou o título creditório para constar que a área de plantio não se restringiria à Fazenda Tamanduá, abrangendo toda a fazenda Tanaka;
- f - não houve ilegalidade no cumprimento do mandado, porque o produto encontrado encontra-se vinculado aos instrumentos creditórios;
- g - o Agravante vem dando causa à deterioração do algodão, sendo dele a responsabilidade pelo zelo do produto;

h - à luz do art. 161 e parágrafo único do Código Civil, o depositário fiel responde pelos prejuízos que causar com dolo ou culpa.

Pede que a decisão seja mantida.

É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo. A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O Agravante comprovou o preparo em dobro (fls. 161-171). O recurso enquadra-se na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC/2015.

Nesta análise primeira e superficial, não vejo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC/2015).

O Relatório Técnico (fl. 130) recomenda o beneficiamento do algodão, porque as condições de armazenagem no verão são inadequadas para o inverno. O Agravante sabe disso, porque ele mesmo trouxe o relatório.

Acontece que o Requerido-Recorrente é o depositário dos bens, conforme Certidão do Oficial de Justiça de fls. 95-96. Ou seja, o Sr. RODRIGO PRATI assumiu a obrigação legal de guarda e conservação dos bens e responde civil e penalmente por eventuais prejuízos causados por dolo ou culpa (arts. 159 e 161 do CPC). Ciente de que a armazenagem está inadequada e que dela resultará dano com a desvalorização do produto, conforme dito no Relatório Técnico, cabe a ele (depositário) providenciar a armazenagem adequada, protegendo o algodão do clima etc.

Não há comprovação de que o processamento será a única maneira de proteger o bem.

Por essas razões, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, volte-me.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001496-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N

AGRAVADA: CÁTIA FERREIRA PAIVA

ADVOGADO: DR. PABLO RAMON DA SILVA MACIEL – OAB/RR Nº 861

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0809040-68.2016.8.23.0010, a qual deferiu o pedido liminar de reintegração de posse em favor da agravada.

Em síntese, os agravantes sustentam que restam preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela.

Alegam a urgência com base no agravamento da condição social de suas famílias, tendo em vista a impossibilidade de cultivo das lavouras de subsistência existentes em seus sítios.

Além disso, aduzem que não resta dúvida de que o imóvel é de propriedade do Estado de Roraima, sendo que a área em questão se trata de um projeto de assentamento de mais de 30 famílias, que aguardam a regularização de suas ocupações pelo ITERAIMA.

Por fim, pede a anulação da decisão proferida para que seja concedida a tutela jurisdicional antecipada com o fim de cassar a decisão que retirou os agravantes de suas posses, reintegrando-os novamente nas terras reivindicadas.

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator antecipar a pretensão recursal quando houver risco de dano e probabilidade de provimento do recurso:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Em análise preliminar, verifico que o agravante menciona de forma superficial, como fundamento para a medida requerida, a possibilidade de a decisão recorrida gerar prejuízo irreparável.

Contudo, não vislumbro possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, já que a reintegração, caso concedida ao final, poderá ser facilmente efetivada.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000553-2 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A****AGRAVADO: MANOEL AZEVEDO DE LIMA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Banco Itaucard S/A, contra decisão oriunda da 4.^a Vara Cível, que homologou cálculos em fase de cumprimento de sentença.

Aduz o agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto além de supostamente contrariar o melhor direito, não teria observado a incoerência entre os cálculos apresentados pelas partes.

Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida liminar (fls. 54).

Regularmente intimado, apresentou o agravado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da decisão (fls. 60/61).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, observa-se inicialmente que o agravante pretende rediscutir matéria preclusa, porquanto não obstante ter sido devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo agravado, deixou transcorrer in albis o respectivo prazo (EP's 108/111).

Destarte, incidindo sobre a matéria o gérmen da preclusão, inexiste possibilidade de alteração do decisum singular:

"AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISCUSSÃO RELATIVA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO POR CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, o erro de cálculo, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo. Precedentes. 2. No caso, como não houve concordância com os cálculos apresentados pelo credor, ora agravante, determinou-se fosse a conta realizada pelo contador judicial, procedimento acerca do qual teve ciência o ora agravante, permanecendo, porém, inerte. No silêncio do credor e expressa concordância do devedor, o cálculo foi homologado. Assim, preclusa a matéria atinente à correção da mencionada conta, considerando-se que o erro apontado refere-se apenas ao "critério para a elaboração do cálculo, do qual teve o agravante a oportunidade de se insurgir, tendo porém com ele concordado, ainda que tacitamente" (e-STJ, fl. 79). Incidência do disposto no enunciado n. 83/STJ. 3. Agrado regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.: 23/10/2015)

"AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. ACEITAÇÃO DOS CREDORES. VALOR DEPOSITADO. INSURGÊNCIA POSTERIOR. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, sendo os critérios utilizados na liquidação da sentença passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente. 2. Os magistrados das instâncias ordinárias consignaram que a pretensão dos agravantes não visa o erro de cálculo evidente, mas o debate sobre as verbas que compõem a base do cálculo. Rever o entendimento firmado na origem depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3.

Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 893.922/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 28/10/2016)

III - Posto isto, não conheço do recurso.

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001566-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURANÇA E CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO – OAB/RR Nº 171-B

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que, nos autos de Execução contra a Fazenda Pública (precatório), indeferiu o pedido de substituição dos créditos a serem percebidos pela Agravante por seu sócio administrador, ao argumento de que seria 'cessão de crédito'.

Em suas razões recursais, afirma o recorrente que não se trata de cessão de crédito, posto que a empresa recorrente foi extinta, tendo ficado como responsável pelo ativo o seu sócio administrador.

Requer o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que se substitua o credor beneficiário dos créditos executados.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios e aqueles que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analizando os autos não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito que justifique o deferimento do efeito suspensivo. Isso porque, não restou demonstrado, em sede de cognição sumária, o direito pleiteado.

Ademais, à primeira vista, verifica-se que a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, não havendo elementos que autorizem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2017.

Desa. Tânica Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722355-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B

APELADOS: FRANCISCO CÂNDIDO FEITOSA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pelo Banco da Amazônica S/A, contra sentença oriunda da 3.^a Vara Cível, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Argumenta o apelante que mereceria reforma o decisum singular, porquanto não teria ocorrido desídia, olvidando o juízo singular da necessidade de sua intimação pessoal, realidade que renderia ensejo à reforma da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme entendimento consolidado de nossa jurisprudência, a ausência de citação constitui causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando os autos, constata-se que a ação foi distribuída em 17/10/2012, com despacho determinando a citação em 23/10/2012, não ocorrendo o ato até a prolação da sentença, qual seja, 07/05/2015.

Logo, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 267, § 1º., do CPC vigente à época, impossível o sucesso do reclame:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DA DEMANDADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - ART. 485, IV, DO CPC - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAR NOVO ENDEREÇO DA REQUERIDA - NÃO CUMPRIDA - DESÍDIA DO AUTOR CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.16.828108-6, Câmara Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.:26/05/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - FALTA DE CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.10.910672-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:10/06/2016)

Na mesma direção o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agrado regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1302160/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha - p.: 18/02/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915987-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P

APELADOS: ANTONIO MINOTTO NETO E OUTROS

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente a ação, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC vigente à época.

Aduz o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto teria fixado os honorários advocatícios supostamente em desacordo com o comando legal.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Registre-se, inicialmente, que o recurso restou interposto na vigência Código de Processo Civil de 1973.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do inequívoco entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda

Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." Logo, revelando-se o valor fixado monocraticamente em consonância com os critérios citados, impossível o sucesso do reclame:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) 1. "A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (STJ, AgRg no AREsp 719.264/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro - p.: 21/11/2016). (...)." (TJRR, AC 0010.14.835286-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 23/02/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) VII. Segundo a jurisprudência desta Corte, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (STJ, REsp 1.587.959/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017). VIII. Agravo interno improvido." (STJ, AgInt no REsp 1637065/MG, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães - p.: 04/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 26/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.12.707572-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: O MUNICÍPIO DE CANTÁ

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR. ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA – OAB/RR Nº 799-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em autos da ação civil pública, movida pelo Ministério Público Estadual contra o Município do Cantá, relativa à regularização de pendências existentes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS.

Com vista dos autos, opina a dnota Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso (fls. 06/09). É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O reexame não comporta conhecimento.

Em análise do sistema de controle processual, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afastando a necessidade de a sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CÁLCULOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Na hipótese dos autos, nota-se que a Corte de origem estabeleceu que o valor da condenação não tem como exceder a 60 salários mínimos, a partir de cálculos realizados com base em percuciente análise do suporte fático. Dessarte, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que não cabe reexame necessário das sentenças cujo valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos, além do que o acolhimento das alegações recursais demanda realização de cálculos e reapreciação do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido." (STJ - REsp 1652470/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.:03/05/2017)

Na verdade, aplicável ao caso o disposto no § 2.º, do art. 475, do CPC vigente à época:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, não conheço do reexame necessário.

Boa Vista, 26 de abril de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915586-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: LUIZ CARLOS MARTINS

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 2.^a Vara de Fazenda Pública, que reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal. Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável a sentença guerreada, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública e pela falta de fundamentação.

No mérito, sustenta não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se o reclame.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Confira-se:

"APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. (...) 1."Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015). (...)." (TJRR, AC 0010.11.922099-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

Igualmente, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PREScriÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 07/06/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste ao recorrente.

Este Colegiado consolidou o entendimento de que o envio dos autos ao arquivo provisório, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não possui o condão de ensejar a configuração de prescrição intercorrente, porquanto "a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 128 DO PROVIMENTO Nº. 1/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Este Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o período do arquivamento provisório, decorrente do baixo valor da execução, com fundamento no art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não pode ser utilizado para prejudicar a fazenda pública, visto que ela não deu causa à demora do processo. 2. No caso concreto, descontando-se os períodos de arquivamento provisório com fundamento no art. 128 mencionado, não houve prescrição intercorrente." (TJRR, AC 0010.10.920349-6, Câmara Cível, Relator: Des. Almíro Padilha - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, determinando o regular processamento do feito perante o juízo de origem.

Boa Vista, 23/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800179-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 100

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgou extinta a ação.

Argumenta o apelante que a sentença deveria ser anulada, porquanto, supostamente, além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado da necessidade de produção de prova técnica.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível, neste particular, o conhecimento de referida matéria pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. (...). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA EMBARGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. 1. O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. 2. O recurso apresenta alegações insuficientes e genéricas, com efeito procrastinatório. 3. Embargos de declaração recebidos, mas nega-lhe provimento." (TJRR, AgInt 0000.16.001687-9, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 23/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817413-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – OAB/RR Nº 328-P****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****DECISÃO**

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, o tema debatido neste recurso encontra-se cadastrado no sistema dos repetitivos sob o número 106.

Dessa forma, necessária se faz a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte Superior, que servirá como orientação às instâncias ordinárias.

Sendo assim, permaneçam os autos sobrestados em cartório até o julgamento do Recurso Especial acima mencionado.

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001443-5 - BOA VISTA/RR**APELANTE: PATRÍCIA DUARTE****ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Patrícia Duarte, contra sentença oriunda da 3.^a Vara Cível, que julgou improcedente a ação de cobrança do seguro DPVAT.

Aduz a recorrente, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito ao extinguir o processo.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Inicialmente, constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame." (TJRR, AC 0010.14.818758-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 21/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório." (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2^a Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, O QUAL PUGNOU PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, AC 0005.11.000397-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 13/06/2016)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 23/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811213-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL SERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Rafael Serra de Oliveira, contra sentença oriunda da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante a nulidade do laudo pericial judicial que atestou inexistir lesão de caráter permanente, porquanto estaria incompleto e teria sido realizado por profissional sem a especialidade técnica necessária e em desrespeito à regra do art. 157, § 2º, do CPC, pugnando pela desconstituição do julgado e retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se o recorrente contra o laudo pericial que concluiu pela inexistência de lesão permanente e também quanto à profissional nomeada pelo Juízo.

Instado a se manifestar, o apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões do expert, abstendo-se da formulação de quesitos ou indicação de assistente técnico, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000674-8, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 15/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.
Boa Vista, 23/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000936-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FÁTIMA ONDITE PEREIRA DAS NEVES

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Fatima Ondite Pereira das Neves, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT. Argumenta a apelante a nulidade do laudo pericial judicial que atestou inexistir lesão de caráter permanente, porquanto estaria incompleto e teria sido realizado por profissional sem a especialidade técnica necessária e em desrespeito à regra do art. 157, § 2º, do CPC, pugnando pela desconstituição do julgado e retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se a recorrente contra o laudo pericial que concluiu pela inexistência de lesão permanente e também quanto à profissional nomeada pelo Juízo.

Instada a se manifestar, a apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões do expert, abstendo-se da formulação de quesitos ou indicação de assistente técnico, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou a recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000674-8, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 15/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal,

majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 23/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801061-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: FRANCIMARA DOS REIS DA CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS – OAB/RR Nº 804-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que inexistiria nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, pugnando pela reforma do decisório singular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Assim, extrai-se do autos que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame.

O art. 5º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT, o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com extenso registro de atendimento médico, que somado às conclusões do laudo pericial (EP. 19 dos autos virtuais), constitui motivo suficiente à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)." (TJRR, AC 0010.15.817287-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 02/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO - LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.800568-3, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

Por fim, quanto ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 477, § 3º, do CPC, consistente na possibilidade de oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Boa Vista, 23/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001216-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OZIAS CAMARA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO – OAB/RR Nº 668-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Ozias Câmara da Silva, contra sentença oriunda da 3.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o recorrente que a sentença deveria ser reformada, porquanto além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia médica.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extrai-se dos autos que restou expedida carta de intimação no endereço declinado na petição inicial, com a finalidade de cientificar o apelante da data da perícia médica designada, contudo, a correspondência retornou com a informação "mudou-se" (EP.74).

Ao tratar das comunicações processuais, estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, ônus este que competia à parte autora, ora recorrente, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da ação.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.817316-0, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DUAS PERÍCIAS MÉDICAS DESIGNADAS - ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS - CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR EXPEDIDA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000908-8, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 23/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917256-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N****APELADO: NETUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 2.^a Vara de Fazenda Pública, que reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal. Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável a sentença guerreada, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública e pela falta de fundamentação.

No mérito, assevera que o apelado sequer teria sido citado, não se caracterizando a hipótese de prescrição, uma vez que assumiu postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se o reclame.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Confira-se:

"APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. (...) 1."Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015). (...)." (TJRR, AC 0010.11.922099-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

Igualmente, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PREScriÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 07/06/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste ao recorrente.

Este Colegiado consolidou o entendimento de que o envio dos autos ao arquivo provisório, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não possui o condão de ensejar a configuração de prescrição intercorrente, porquanto "a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 128 DO PROVIMENTO Nº. 1/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA - INOCORRÊNCIA DE PREScriÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Este Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o período do arquivamento provisório, decorrente do baixo valor da execução, com fundamento no art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não pode ser utilizado para prejudicar a fazenda pública, visto que ela não deu causa à demora do processo. 2. No caso concreto,

descontando-se os períodos de arquivamento provisório com fundamento no art. 128 mencionado, não houve prescrição intercorrente." (TJRR, AC 0010.10.920349-6, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituinto a sentença.

Boa Vista, 23/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827499-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADAUTO BEZERRA DA GAMA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: DRA. CÍNTIA SCHULZE E OUTROS – OAB/RR Nº 960-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

1. Somente após julgamento virtual eletrônico ocorrido no período (19/06/2017 a 23/06/2017), percebi que havia pedido do advogado da parte Apelante requerendo adiamento da sessão virtual para realizar sustentação oral. Em razão disso, anulo o julgamento nos termos do artigo 282 do NCPC, por cerceamento de defesa.

2. Inclua-se em pauta de julgamento.

3. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

4. Após, concluso.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 27 DE JUNHO DE 2017**

**CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 513, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0008836-12.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Nomear a servidora **SUSANA MARA ALVES ALBUQUERQUE**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Confiança de Chefe de Setor de Primeiro Atendimento do Fórum Cível, código TJ/FC-1, a contar da publicação do ato.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

ATOS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura do Tribunal de Justiça às determinações contidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 219/2016,

RESOLVE:

N.º 514 - Exonerar **ANA MARIA SARAIVA BOTELHO** do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 28.06.2017.

N.º 515 - Exonerar a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Secretaria Geral, a contar de 28.06.2017.

N.º 516 - Exonerar a servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Agente Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Compras, a contar de 28.06.2017.

N.º 517 - Exonerar **CRISTINA MARA LEITE LIMA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Elaine Bianchi, a contar de 28.06.2017.

N.º 518 - Exonerar a servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 28.06.2017.

N.º 519 - Exonerar **DÉBORA PIRES VIEIRA** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 28.06.2017.

N.º 520 - Exonerar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 28.06.2017.

N.º 521 - Exonerar **ELLEN REGINA DOS SANTOS LOBO** do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 28.06.2017.

N.º 522 - Exonerar a servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Professora do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 28.06.2017.

N.º 523 - Exonerar **FERNANDA MONTEIRO VIANA** do cargo em comissão de Subsecretário, código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão da Informação, a contar de 28.06.2017.

N.º 524 - Exonerar o servidor **FRANCINEUDO MONTEIRO SILVA LIMA**, Analista Administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 28.06.2017.

N.º 525 - Exonerar **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Jésus Nascimento/ Assessoria Jurídica, a contar de 28.06.2017.

N.º 526 - Exonerar **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 28.06.2017.

N.º 527 - Exonerar a servidora **GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter/ Assessoria Jurídica, a contar de 28.06.2017.

N.º 528 - Exonerar o servidor **GUILHERME HENRIQUE BAPTISTA FOIS**, Técnico Administrativo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 28.06.2017.

N.º 529 - Exonerar **ICARO RENNYE MORAES LEITE** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 28.06.2017.

N.º 530 - Exonerar **IDIVANIA DE OLIVEIRA MARTINS** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, do Núcleo de Comunicação e Relações Institucionais, a contar de 28.06.2017.

N.º 531 - Exonerar o servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a contar de 28.06.2017.

N.º 532 - Exonerar a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, do Gabinete da Des.^a Elaine Bianchi, a contar de 28.06.2017.

N.º 533 - Exonerar **JULIANO BACARIM** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 28.06.2017.

N.º 534 - Exonerar **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 28.06.2017.

N.º 535 - Exonerar **LUCAS ALVES AMÂNCIO** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, do Núcleo de Comunicação e Relações Institucionais, a contar de 28.06.2017.

N.º 536 - Exonerar a servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Agente Administrativa Judiciária da União/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 28.06.2017.

N.º 537 - Exonerar **MÔNICA FIGUEIREDO CORTEZ BELCHIOR** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 28.06.2017.

N.º 538 - Exonerar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 28.06.2017.

N.º 539 - Exonerar **NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS** do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 28.06.2017.

N.º 540 - Exonerar o servidor **ORIB ZIEDSON PEREIRA GAMA**, Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Boa Vista/ Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, do Núcleo de Comunicação e Relações Institucionais, a contar de 28.06.2017.

N.º 541 - Exonerar **PATRÍCIA ARAÚJO PINHEIRO** do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 28.06.2017.

N.º 542 - Exonerar **PRISCILLA DA SILVA FELIX** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Compras, a contar de 28.06.2017.

N.º 543 - Exonerar **RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR** do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Presidência/ Assessoria Jurídica, a contar de 28.06.2017.

N.º 544 - Exonerar **SAMUEL DOURADO CARDIAL** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 28.06.2017.

N.º 545 - Exonerar **SANDRA DORSE MARINHO** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 28.06.2017.

N.º 546 - Exonerar **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO** do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 28.06.2017.

N.º 547 - Exonerar **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, código TJ/DCA-4, da Presidência/ Assessoria Jurídica, a contar de 28.06.2017.

N.º 548 - Exonerar **ADELAYDE ALANA MELO MACIEL** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, código TJ/DCA-6, da unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 01.07.2017.

N.º 549 - Exonerar **TALITA MELLO DOS SANTOS** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 28.06.2017.

N.º 550 - Exonerar **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Patrimônio, a contar de 28.06.2017.

N.º 551 - Exonerar o servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 28.06.2017.

N.º 552 - Exonerar **WILLIAM PEREIRA CARRAMILO JUNIOR** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, do Setor de Execução Orçamentária, a contar de 28.06.2017.

N.º 553 - Exonerar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 28.06.2017.

N.º 554 - Nomear **ANA MARIA SARAIVA BOTELHO** para exercer o cargo e comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 555 - Nomear a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 556 - Nomear a servidora **CINTHIA MAGALHAES ARAUJO**, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 557 - Nomear a servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Agente Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, Unidade de Apoio ao Primeiro Grau/ Equipe de Processamento Remoto, a contar de 28.06.2017.

N.º 558 - Nomear **CRISTINA MARA LEITE LIMA** para exercer o cargo e comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 559 - Nomear a servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 560 - Nomear **ELLEN REGINA DOS SANTOS LOBO** para exercer o cargo e comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 561 - Nomear a servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Professora do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 562 - Nomear **FERNANDA MONTEIRO VIANA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, a contar de 28.06.2017.

N.º 563 - Nomear o servidor **FRANCINEUDO MONTEIRO SILVA LIMA**, Analista Administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão da Informação, a contar de 28.06.2017.

N.º 564 - Nomear **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO** para exercer o cargo e comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 565 - Nomear **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau/ Equipe de Processamento Remoto, a contar de 28.06.2017.

N.º 566 - Nomear a servidora **GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 567 - Nomear a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 28.06.2017.

N.º 568 - Nomear o servidor **GUILHERME HENRIQUE BAPTISTA FOIS**, Técnico Administrativo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau/ Equipe de Processamento Remoto, a contar de 28.06.2017.

N.º 569 - Nomear **ICARO RENNYE MORAES LEITE** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 570 - Nomear **IDIVANIA DE OLIVEIRA MARTINS** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 571 - Nomear o servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 572 - Nomear **JULIANO BACARIM** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 573 - Nomear **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 574 - Nomear **LUCAS ALVES AMÂNCIO** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 575 - Nomear a servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Agente Administrativa Judiciária da União/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 28.06.2017.

N.º 576 - Nomear **MÔNICA FIGUEIREDO CORTEZ BELCHIOR** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 577 - Nomear a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 28.06.2017.

N.º 578 - Nomear **NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS** para exercer o cargo e comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter/ Assessoria Jurídica, a contar de 28.06.2017.

N.º 579 - Nomear o servidor **ORIB ZIEDSON PEREIRA GAMA**, Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Boa Vista/ Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 580 - Nomear **PATRÍCIA ARAÚJO PINHEIRO** para exercer o cargo e comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 28.06.2017.

N.º 581 - Nomear **PRISCILLA DA SILVA FELIX** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 582 - Nomear **RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR** para exercer o cargo e comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Presidência, a contar de 28.06.2017.

N.º 583 - Nomear **SAMUEL DOURADO CARDIAL** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau/ Equipe de Processamento Remoto, a contar de 28.06.2017.

N.º 584 - Nomear **SANDRA DORSE MARINHO** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 585 - Nomear **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO** para exercer o cargo e comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 586 - Nomear **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA** para exercer o cargo e comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Elaine Bianchi/ Assessoria Jurídica, a contar de 28.06.2017.

N.º 587 - Nomear **TALITA MELLO DOS SANTOS** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau/ Equipe de Processamento Remoto, a contar de 28.06.2017.

N.º 588 - Nomear **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 589 - Nomear o servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a contar de 28.06.2017.

N.º 590 - Nomear **WILLIAM PEREIRA CARRAMILO JUNIOR** para exercer o cargo e comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 591 - Nomear o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIA N.º 1278, DO DIA 27 DE JUNHO E 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0010323-17.2017.8.23.8000,

CONSIDERANDO o art.14, parágrafo único, da LCE n.º 227/2014,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 70/2016, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para responder pela Secretaria Geral, sem prejuízo de suas atribuições, durante o período de 26/06/2017 a 05/07/2017, em virtude de férias do titular.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIA N.º 1279, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Decisão proferida no Processo SEI n.º 0008452-49.2017.8.23.8000,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 2521/2016, da Presidência.

RESOLVE:

Conceder ao **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**, licença-prêmio por assiduidade, no período de 01/11/2017 a 30/11/2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIA N.º 1280, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0008011-68.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora **JOELMA ANDRADE**, **Chefe do Setor de Ouvidoria**, com ônus, no período de 05/06/2017 a 09/06/2017, para participar do evento "Política de Formação Continuada em Ouvidorias - OGU/CGU", realizado na cidade de Florianópolis - SC.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1281, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0010031-32.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar o **Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, para atuar como Coordenador do Polo Indígena de Conciliação Maturuca, sem prejuízo de suas atribuições, até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1282, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0010355-22.2017.8.23.8000,

CONSIDERANDO a necessidade de desisetização dos Prédios do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art.1º Suspender o expediente na Comarca de Pacaraima, no dia 30/06/2017, a partir das 14:00h

Art.2º Determinar que um servidor de cada unidade permaneça para acompanhamento do serviço.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1283, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0009730-85.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Determinar o servidor **SALEM THOMAZ SALOMÃO**, Assessor Jurídico, lotado na Unidade de Apoio ao 1º Grau, passe a servir no Grupo de Monitoramento e Fiscalização - GMF, até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura do Tribunal de Justiça às determinações contidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 219/2016,

RESOLVE:

N.º 1284 - Dispensar o servidor **ADRIANO DA SILVA ARAUJO**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Especializada em Contas Vinculadas, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 28.06.2017.

N.º 1285 - Dispensar o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, código TJ/FC-2, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 28.06.2017.

N.º 1286 - Dispensar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Administrativa de Acompanhamento do Quadro de Pessoal, código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Movimentação de Pessoal, a contar de 28.06.2017.

N.º 1287 - Dispensar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Função Técnica Especializada Em Ativos de TI, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Central de Serviços, a contar de 28.06.2017.

N.º 1288 - Dispensar o servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, da Função Técnica Administrativa de Gestão de Contratos, Alienações e Inventário, código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Patrimônio, a contar de 28.06.2017.

N.º 1289 - Dispensar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Especializada de Apoio à Subsecretaria de Contabilidade e Gestão de Tributos, código TJ/FC-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 28.06.2017.

N.º 1290 - Dispensar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Especializada de Operações de TIC, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 28.06.2017.

N.º 1291 - Dispensar o servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Técnico Judiciário, Chefe de Setor de Protocolo Administrativo, código TJ/FC-1, do Setor de Protocolo Administrativo, a contar de 28.06.2017.

N.º 1292 - Dispensar o servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Especializada de Pregoeiro, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 28.06.2017.

N.º 1293 - Dispensar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Administrativa de Fiscal Administrativo de Contratos, código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 28.06.2017.

N.º 1294 - Dispensar a servidora **CINTHIA MAGALHAES ARAUJO**, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da Função Técnica Administrativa de Acompanhamento de Cessão de Servidores de Outros Órgãos Para O Tribunal de Justiça, código TJ/FC-3, do Setor de Atividades de Apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 28.06.2017.

N.º 1295 - Dispensar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Função Técnica Especializada Em Gestão de Projetos, Programa e Portfólio de TIC, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, a contar de 28.06.2017.

N.º 1296 - Dispensar o servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Função Técnica Administrativa de Auditoria, código TJ/FC-3, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 28.06.2017.

N.º 1297 - Dispensar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Especializada de Apoio à Gestão, código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 28.06.2017.

N.º 1298 - Dispensar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, da Função Técnica Especializada de Pregoeiro, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 28.06.2017.

N.º 1299 - Dispensar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Administrativa de Apoio à Logística, código TJ/FC-3, do Setor de Logística, a contar de 28.06.2017.

N.º 1300 - Dispensar a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Administrativa de Gestão Técnica de Contratos, código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Serviços Gerais, a contar de 28.06.2017.

N.º 1301 - Dispensar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Função Técnica Especializada de Data Center, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 28.06.2017.

N.º 1302 - Dispensar o servidor **GESIEL MORAIS SOUZA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Função Técnica Administrativa de Sistemas, código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 28.06.2017.

N.º 1303 - Dispensar o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Administrativa de Análise e Acompanhamento da Gestão de Contratos, código TJ/FC-3, do Escritório de Acompanhamento de Gestão, a contar de 28.06.2017.

N.º 1304 - Dispensar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo, código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 28.06.2017.

N.º 1305 - Dispensar o servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Administrativa de Apoio ao Atendimento à Imprensa, código TJ/FC-3, do Núcleo de Comunicação e Relações Institucionais, a contar de 28.06.2017.

N.º 1306 - Dispensar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Especializada de Escrituração, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Contabilidade, a contar de 28.06.2017.

N.º 1307 - Dispensar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Especializada de Supervisão, Coordenação, Programação e Execução de Métodos de Prevenção de Doenças Osteomioarticulares Relacionadas ao Trabalho, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 28.06.2017.

N.º 1308 - Dispensar o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Função Técnica Especializada de Banco de Dados, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 28.06.2017.

N.º 1309 - Dispensar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo, código TJ/FC-2, do Fundejurr, a contar de 28.06.2017.

N.º 1310 - Dispensar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Subsecretaria, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 28.06.2017.

N.º 1311 - Dispensar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo de Convênios, código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 28.06.2017.

N.º 1312 - Dispensar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, código TJ/FC-2, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 28.06.2017.

N.º 1313 - Dispensar a servidora **MARIA SOCORRO PINHO FORTE**, - da União/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, da Função Técnica Administrativa de Apoio à Gestão de Convênios, código TJ/FC-3, do Setor de Convênios, a contar de 28.06.2017.

N.º 1314 - Dispensar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Secretaria, código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 28.06.2017.

N.º 1315 - Dispensar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Subsecretaria, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 28.06.2017.

N.º 1316 - Dispensar o servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Função Técnica Administrativa de Apoio à Equipe de Sistemas, código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 28.06.2017.

N.º 1317 - Dispensar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Administrativa de Apoio à Gestão Financeira, código TJ/FC-3, do Setor de Pagamento, a contar de 28.06.2017.

N.º 1318 - Dispensar o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Função Técnica Especializada do PJe, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 28.06.2017.

N.º 1319 - Dispensar o servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Programador de Microcomputador do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo, código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 28.06.2017.

N.º 1320 - Dispensar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Técnico Judiciário, da Função de Chefe de Setor, código TJ/FC-1, do Setor de Qualidade de Vida No Trabalho, a contar de 28.06.2017.

N.º 1321 - Dispensar o servidor **RANIÈRE MIGUEL DA ROCHA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Função Técnica Especializada de Telecomunicações, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 28.06.2017.

N.º 1322 - Dispensar a servidora **RAQUEL MOURA REIS**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, da Função Técnica Administrativa de Licenças e Afastamentos, código TJ/FC-3, do Setor de Licenças e Afastamentos, a contar de 28.06.2017.

N.º 1323 - Dispensar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, da Função Técnica Especializada de Programação Orçamentária, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Orçamento, a contar de 28.06.2017.

N.º 1324 - Dispensar a servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Especializada de Cálculos Judiciais, código TJ/FC-2, no Núcleo de Precatórios, a contar de 01.07.2017.

N.º 1325 - Dispensar o servidor **ROGERIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Administrativa de Gestão Técnica de Contratos, código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Serviços Gerais, a contar de 28.06.2017.

N.º 1326 - Dispensar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Função Técnica Especializada Em Atendimento Nível 1, código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Central de Serviços, a contar de 28.06.2017.

N.º 1327 - Dispensar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, da Função Técnica Especializada de Segurança da Informação, código TJ/FC-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 28.06.2017.

N.º 1328 - Dispensar a servidora **TATIANA DA LUZ GARCIA**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Administrativa de Gestor de Contratos, código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 28.06.2017.

N.º 1329 - Dispensar a servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, da Função Técnica Especializada de Gestão de Programas de Inclusão, Código TJ/FC-2, da Escola do Poder Judiciário de Roraima, a contar de 28.06.2017.

N.º 1330 - Designar o servidor **CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Cálculos Judiciais, código TJ/FC-2, no Núcleo de Precatórios, a contar de 01.07.2017.

N.º 1331 - Designar o servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Programador de Microcomputador do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, para exercer a Função Técnica Especializada, código TJ/FC-2, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 1332 - Designar a servidora **RAQUEL MOURA REIS**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, para exercer a Função Técnica Administrativa, código TJ/FC-3, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 1333 - Designar a servidora **ANA MARIA SARAIVA BOTELHO**, Assessora Especial da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1334 - Designar a servidora **CINTHIA MAGALHAES ARAUJO**, Assessora Técnica I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Central de Mandados, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1335 - Designar a servidora **CRISTINA MARA LEITE LIMA**, Assessora Especial da Unidade Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1336 - Designar a servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Especial da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1337 - Designar a servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Assessora Especial da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1338 - Designar a servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Assessora Especial da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1339 - Designar o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário da Unidade Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Secretaria Unificada das Varas Criminais, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1340 - Designar a servidora **GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO**, Assessora Especial da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1341 - Designar o servidor **ICARO RENNYE MORAES LEITE**, Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1342 - Designar a servidora **IDIVANIA DE OLIVEIRA MARTINS**, Assessora Técnica I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Coordenadoria do Juizado de Violência Doméstica, a contar de 28.06.2017.

N.º 1343 - Designar a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Escrivã - em extinção, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1344 - Designar o servidor **JULIANO BACARIM**, Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Diretoria do Fórum Cível, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1345 - Designar a servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Técnica I da Unidade Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1346 - Designar o servidor **LUCAS ALVES AMÂNCIO**, Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Coordenadoria do Juizado de Violência Doméstica, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1347 - Designar a servidora **MÔNICA FIGUEIREDO CORTEZ BELCHIOR**, Assessora Técnica I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Equipe Multiprofissional da Primeira e da Segunda Varas de Família, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1348 - Designar o servidor **ORIB ZIEDSON PEREIRA GAMA**, Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Vara da Justiça Itinerante/ Secretaria, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1349 - Designar a servidora **PRISCILLA DA SILVA FELIX**, Assessora Técnica I da Unidade Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Assessoria Jurídica Virtual, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1350 - Designar o servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, ocupante da Função Técnica Especializada da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar no Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1351 - Designar a servidora **RAQUEL MOURA REIS**, ocupante da Função Técnica Administrativa da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Contadoria Judicial, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1352 - Designar a servidora **SANDRA DORSE MARINHO**, Assessora Técnica I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Boa Vista, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1353 - Designar a servidora **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO**, Assessora Especial da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Equipe Multiprofissional da Primeira e da Segunda Varas de Família, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1354 - Designar a servidora **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA**, Assessora Técnica I da Unidade Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Diretoria do Fórum Criminal, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1355 - Designar o servidor **WILLIAM PEREIRA CARRAMILO JUNIOR**, Assessor Técnico I da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Contadoria Judicial, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1356 - Designar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Especial da Unidade Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Turma Recursal, a contar de 28.06.2017, até ulterior deliberação.

N.º 1357 - Determinar que o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, do Escritório de Acompanhamento de Gestão passe a servir na Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

N.º 1358 - Determinar que a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Escrivã - em extinção, do Gabinete da Des.^a Elaine Bianchi passe a servir na Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 28.06.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA N.º 1240, DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0008173-63.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do **Desembargador MAURO CAMPOLLO**, Corregedor-Geral de Justiça, no período de 28/06/2017 a 29/06/2017, para participar do "75º Encontro de Corregedores-Gerais de Justiça", a ser realizado na Cidade de Belo Horizonte - MG, com ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

INTER↔AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

VICE-PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 008, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n.º0008869-02.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Cancelamento de folgas compensatórias anteriormente deferidas, em razão de necessidade de serviço à Desa. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 27/06/2017

Procedimento Administrativo nº 002/2017

Origem: Presidência

Assunto: Enquadramento do Estado de Roraima no novo regime especial de pagamento de Precatórios, de acordo com a EC 94/2016.

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Administrativo que tem por objetivo o enquadramento do Estado de Roraima no regime especial de pagamento.

Conforme consta do despacho à fl. 164, o Estado de Roraima solicitou alteração do Termo de Compromisso nº 01/2017, por meio dos documentos de fls. 119/124, quanto ao percentual de vinculação da Receita Corrente Líquida - RCL, de modo que a vinculação baixe de 1,5% (um e meio por cento) para 0,7107785% (zero, setenta e um por cento), bem como que os repasses dos valores ocorram a cada decêndio.

Após apresentação da proposta supracitada, em reunião com a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e o Núcleo de Precatórios-NUPREC, a Juíza Auxiliar da Presidência propôs o percentual de 1%, o que foi analisado pela SEFAZ, a qual, em ofício de fls. 133/134, informou sobre a impossibilidade orçamentária diante do referido percentual.

Em despacho, a Juíza Auxiliar da Presidência, considerando a informação apresentada pela SEFAZ (fls. 133/134), opinou pela redução do percentual de 1,5% (um zero virgula cinco) para 0,8% (zero virgula oito) da RCL, bem como pela retenção a cada decêndio diretamente do Fundo de Participação do Estado - FPE, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

É o relatório. Decido.

Considerando os argumentos apresentados pela Juíza Auxiliar da Presidência e pela Assessoria Jurídica do Núcleo de Precatórios, e observando que o novo percentual constante na minuta do termo aditivo é suficiente para a quitação do débito do Estado de Roraima até 2020, conforme determinação contida no art. 101 da Constituição Federal, acolho a sugestão quanto ao percentual de 0,8% (zero virgula oito) indicado, bem como que o referido percentual seja retido pela Secretaria do Tesouro Nacional diretamente do Fundo de Participação do Estado de Roraima, de forma que a retenção ocorra nos dias 10, 20 e 30 de cada mês.

Dessa forma, AUTORIZO a alteração do Termo de Compromisso nº 01/2017, nos moldes da minuta apresentada à fl. 168.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

Desa. **ELAINE BIANCHI**
Presidente

Precatório n.º 031/2013**Requerente: Luiz Eduardo Silva de Castilho – OAB/RR n.º 201-A e Antônio Olcino Ferreira Cid – OAB/RR n.º 114-B****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****D E C I S Ã O**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 145/146.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, conforme documento bancário acostado à folha 102 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor integral de R\$ 32.978,87 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) em favor da pessoa física **Antônio Olcino Ferreira Cid**, com retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda, nos termos dos demonstrativos às folhas 143/144, devendo constar o valor em favor de Luiz Eduardo Silva de Castilho na Lista de Precatórios em Ordem Cronológica de Apresentação.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária providenciar o recolhimento da Contribuição Previdenciária, na quantia de R\$ 1.106,26 (um mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos), e do Imposto de Renda no valor de R\$ 7.895,61 (sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), bem como para o beneficiário levantar a importância de R\$ 23.977,00 (vinte e três mil, novecentos e setenta e sete reais) e seus acréscimos legais.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2.497/2010**Origem: Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista****Assunto: Regularização do Regime Especial de pagamento do Município de Boa Vista e Órgãos da Administração Pública Municipal.****D E C I S Ã O**

Consoante informação de pág. 544, declaro encerrado, a partir do dia 22 de junho de 2017, o regime especial de pagamento de precatórios para o Município de Boa Vista.

Dê-se ciência, para os devidos fins, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como ao Município de Boa Vista.

Por fim, determino que seja verificado se existe algum valor a ser devolvido ao referido ente,

Boa Vista, 26 de maio de 2017

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

Republicação por incorreção da decisão publicada no Dje nº 6001, fl.09, de 22.06.2017**Precatório n.º23534/2011****Requerente: Luiz Augusto Fernandes****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****D E C I S Ã O**

Trata-se de precatório expedido em favor de Luiz Augusto Fernandes, referente ao processo de execução n.º 010.2011.908-057-9 movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R\$ 74.128,32 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 66/67) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado às fls. 114/114-v, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2013.

Houve requerimento de preferência do pagamento do precatório em razão da idade às fls.116, no qual juntou documentos que comprovam ter mais de 60 (sessenta anos) de idade, consoante se afere às fls.117/117v, tendo sido prolatada a decisão de indeferimento às fl.122/122v.

É o relatório.

DECIDO.

A Emenda Constitucional n.º 94 estabelece novo sistema de pagamento de precatórios, sendo promulgada em 15/12/2016 pelo Congresso Nacional.

Prescreve o art. 100, 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, que se o titular do crédito alimentar tiver 60 (sessenta) anos de idade ou mais ou for portador de doença grave ou de deficiência, o crédito será pago com preferência sobre todos os demais débitos, *litteris*:

Art. 100. (...).

*“§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.” Grifo nosso*

Infere-se que, independente do ano de pagamento, o crédito preferencial deverá ser pago sobre todos os demais precatórios, ou seja, afasta-se o requerente do grupo de credores preferenciais ordinários e este passa a integrar o dos credores preferenciais prioritários, cuja listagem provoca, em tese, percepção mais rápida do crédito.

O entendimento anterior da decisão de fls.122/122v para embasar o indeferimento era de que o pleito de preferência só poderia ser requerido dentro do período de graça constitucional, o qual havia sido ultrapassado, pois o precatório venceu no final de 2013.

Deste modo, os argumentos esposados na decisão de fls.122/122v não se sustentam mais para embasar o indeferimento do pleito, haja vista a nova redação do sobredito artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a prevalência do crédito preferencial limitado a três vezes o valor fixado para a requisição de pequeno valor sobre quaisquer débitos, independente do ano que deveria ter sido adimplido, ou seja, mesmo ultrapassado o prazo para o adimplemento, tal pedido poderá ser requerido a qualquer tempo.

Sendo assim, torno sem efeito a decisão de fl.122/122v.

A análise atenta do presente feito permite entrever que há pedido expresso (fl.116); o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (fls. 02/03); o requerente já possui mais de 60 anos (fls. 117/117v); o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária e o pagamento não quitará o precatório; o ente devedor foi intimado sobre o pleito prioritário (fl. 118) e não se manifestou, conforme consta dos documentos de fls. 119.

Dessa forma, tendo por certo o cumprimento das exigências, dos pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão do credor ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, concedo o pedido de pagamento prioritário.

Comunique-se, por intermédio de ofício, a Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (1^a Vara de Fazenda Pública) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrículula

NOVO número
(95) 98403-3518



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/06/2017

SEI Nº 0003905-97.2016.8.23.8000

Assunto: Requerimento

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Decisão

1. Trata-se de demanda do Oficial de Justiça (...), tramitada em setembro de 2016, solicitando à CGJ a edição de Recomendação ou Orientação à Coordenação da Central de Mandados desta Comarca para que adote o critério de antiguidade, tanto na transferência de Oficiais entre 'Zonas de Atuação', quanto na escolha dos Oficiais de Justiça que atuarão durante o Recesso Forense, tendo em vista a atual ausência de critérios com risco de ferir o princípio da impessoalidade que deve mover os atos administrativos.

2. O Coordenador da Central de Mandados – CEMAN em sua manifestação informou que as mudanças entre as diversas zonas de trabalho se dá em conformidade com a necessidade de serviço, visando o equilíbrio da carga de trabalho, estando em consonância com a Resolução TP n.º 031/2015. Informou ainda, que promoveu mudanças de alguns Oficiais com fundamento em dados estatísticos, respeitando o binômio número de Mandados distribuídos por zona x número de Oficiais lotados na área de trabalho.

3. Juntou dados estatísticos indicativo do número de mandados e de Oficiais por zona, bem como trouxe a Resolução 031/15 que alterou os §§ 1º e 2º do Art. 4º da Resolução TP 026/2010, dando poderes ao Coordenador da CEMAN para criar, modificar ou extinguir zonas, estabelecendo quantitativos e designando Oficiais. Por fim, argumentou que "não se afigurava razoável que um Oficial de Justiça permanecesse com carga de trabalho muito inferior ao seu par pela simples razão de ser mais antigo."

4. Argumentou ainda, que o rodízio de Oficiais de Justiça entre as zonas de trabalhos não constitui infração Administrativa, uma vez que, permite que o montante de Mandados sejam distribuídos de forma mais igualitária, sendo esta uma boa prática já adotada em outros Tribunais de Justiça Estaduais, a exemplo de Sergipe que possui uma das Centrais de Mandados considerada modelo para as demais Cortes de Justiça.

5. Quanto à alegada falta de critério para permanecer trabalhando durante o recesso forense, informou que atualmente a escolha vem sendo feita por sorteio, conforme acordo firmado entre os próprios Oficiais, tendo em vista que a administração do TJRR tem por regra a permanência mínima de servidores, justificada pela necessidade de serviço, a critério de cada Chefia.

6. Instado a se manifestar, o Sindicato dos Oficiais em sua peça ratificou a sugestão do requerente para que fosse elaborada lista de antiguidade e que tanto as remoções entre zonas quanto a escolha para trabalhar durante o recesso forense devolvessem se dar pelo critério de antiguidade.

7. É o relatório.

8. Assiste razão ao requerente no que pertine à ausência de regulamentação por parte da Administração para os procedimentos de remoção de Oficiais entre as diversas zonas de trabalho, a exemplo do que já ocorre para a remoção de servidores. Em que pese ser atribuição do Coordenador da CEMAN indicar a necessidade de remoção, necessário que se estabeleça critérios objetivos para a escolha dos servidores que serão removidos.

9. Impende destacar que a atribuição de estabelecer regras de remoção e lotação de servidores compete à Administração do TJRR, nos termos do inciso XVI, do art. 21 da Resolução TP 30 de 22 de julho de 2016 – Regimento Interno do TJRR, razão pela qual a presente demanda deverá ser encaminhada à Presidência.

10. Entremes, cabe frisar que no âmbito da CGJ, não há falar-se em infração administrativa cometida pelo Coordenador da CEMAN quando procedeu às necessárias remoções, fundado na necessidade do serviço, observando o critério de número de mandados distribuídos por zona versus o número de Oficiais lotados na zona. Ao gestor compete intervir para manter o fluxo de produção do trabalho e na ausência de regra sobre quem recairia, procedeu atendendo ao interesse público, realizando tarefa que lhe é inerente, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Resolução TP n.º 031/2015.

11. No que pertine ao Recesso Forense, uma vez mais, o Coordenador da CEMAN agiu de forma escorreita e no estrito cumprimento do dever de Gestor, ao adotar o critério do sorteio, tendo em vista a ausência de regramento próprio, vigorando na Administração do TJRR, como regra única, o quantitativo mínimo de servidores a permanecerem trabalhando durante o recesso, sendo necessário justificar em razão da necessidade de serviço, a critério dos Chefes imediatos.

12. Assim posto, não havendo providências a serem tomadas no âmbito da Corregedoria, encaminhe-se à Presidência do TJRR para conhecimento e caso entenda necessário, regulamentação dos critérios objetivos a serem adotados nos procedimentos de remoção de Oficiais de Justiça entre as zonas de trabalho, quando constatado pela Coordenação da CEMAN a necessidade de remoção.

13. Por oportuno ressalta-se que a modalidade de rodízio de Oficiais de Justiça entre as zonas de atuação, tem se mostrado uma boa prática, podendo ser considerada, a critério da Administração. No caso de haver interesse, sugere-se promoção de estudo para implantação e normatização, colocando desde logo a Diretoria de Gestão do Primeiro Grau como participante pela CGJ de Comissão que venha a ser instituída.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de junho de 2017

MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça

SEI Nº 0008584-43.2017.8.23.8000**Assunto: Incidente de Insanidade Mental****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Decisão**

1. Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado pela Portaria CGJ nº 101/2016, em cumprimento a determinação judicial que anulou o PAD 004/2005 e garantiu ao servidor (...) novo procedimento administrativo disciplinar (...).

2. Tramitado o incidente, sobreveio comunicação da Junta Médica Estadual (Ofício nº 0472/17- DPMST/CGRH/SEGAD) dando conta da impossibilidade de realizar a solicitada perícia médica em razão da ausência de laudos, atestados e prontuário clínico à época dos fatos (ano de 2005).

3. Instada a promover instrução, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP juntou apontamentos funcionais do servidor, consistente em laudos e atestados compreendendo o período de 1998 a 2003, sem a inclusão do ano de 2005, solicitado pela Junta Médica, por inexistência destes.

4. Impende destacar a existência de Laudo de Perícia Médica realizada em incidente de insanidade mental no Processo Criminal (...), realizado no ano de 2012, devidamente homologado, que deverá ser juntada ao presente feito.

5. É o que importa relatar.

DECIDO

Ante o exposto, vislumbrando o interesse do servidor bem como, o fiel cumprimento da decisão exarada na Apelação Cível nº (...), determino a intimação de (...), para no prazo de 10 dias, “arrolar testemunhas, juntar laudos médicos, comprovantes de internação e todo e qualquer documento que comprove seu estado de dependência química à época dos fatos.”

Publique-se com as cautelas de estilo.

À CPS para providências.

MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça

SEI Nº 0007786-48.2017.8.23.8000**Assunto: Sindicância Investigativa****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Decisão**

1. Trata-se de Sindicância Processual instaurada pela Portaria CGJ n.º 043/2017, em desfavor do servidor (...), para apuração de inobservância de dever legal (demora injustificada no cumprimento de mandados) conforme descrito nos documentos (...).

2. Tramitada de forma correta, com observação dos fluxos e prazos legais, incluindo inspeção virtual no Sistema PROJUDI, com a presença do servidor, a Comissão Permanente de Sindicância concluiu pela comprovação, imune de dúvida, de que o servidor sindicado cometeu transgressão dos deveres funcionais previstos no art. 109, III e V c/c violação ao disposto no art. 110, IV, ambos da LCE n.º 053/2001 concluindo pela aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, convertida em multa, nos termos do art. 123, caput e § 2.º, da LCE n.º 053/2001.

3 É o relatório. DECIDO.

(...)

10. Neste passo, adotando como fundamento para decidir o relatório da Comissão Processante que exauriu as razões factuais e legais e aplique a pena sugerida de Suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, convertida em multa, nos termos do art. 123, caput e § 2.º, da LCE n.º 053/2001, em face da transgressão dos deveres funcionais previstos no art. 109, III e V c/c violação ao disposto no art. 110, IV, ambos da LCE n.º 053/2001.

P.R.I.

MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça

SEI Nº 0006664-97.2017.8.23.8000

Assunto: Comunicação**Origem: 1ª Vara da Infância e Juventude Comarca de Boa Vista****Decisão**

1. Trata-se de comunicação da 1.^º Vara da Infância e Juventude, com cópia integral dos autos nº (...), informando que o Cartório Loureiro expediu Certidão de Nascimento mediante declaração falsa.

2. Verifica-se no processo mencionado que foram realizados dois registros de nascimento pelo Cartório Loureiro, com informações diversas.

3. Intimado a prestar informações, o Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais, Joziel Silva Loureiro, informou que em ambas as certidões foram seguidos os critérios exigidos por lei. Ao final, solicitou a adoção de medidas que visem uma maior segurança jurídica para os Oficiais de Registro Civil, em razão do fluxo migratório que vem ocorrendo neste Estado.

4. É o relatório. Decido.

5. Em consulta ao Sistema PROJUDI e verificação nos autos, constata-se que um dos registros de nascimento foi realizado por pessoa que não é a mãe biológica da criança o que determina a duplicidade de registro. (Termo de Audiência EP nº 31.1)

6. Analisando-se os fatos e a manifestação do Oficial do Cartório, nota-se que, apesar da emissão da certidão de nascimento ter sido realizada mediante declaração falsa, o Oficial do Registro atuou conforme os ditames da lei e sua ação encontra-se amparada na legislação que permite ao oficial, diante de dúvida da declaração, realizar o registro de nascimento com o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o registrando.

7. Sobre o tema, vejamos o que determina a Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, bem como o Provimento nº 001/2017 desta Corregedoria, que institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Roraima:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (...)

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido. (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973)

Art. 529. No caso de dúvida quanto à declaração, poderá o Oficial do Registro ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestado do médico ou declaração da parteira que tiver assistido o parto ou o testemunho de duas pessoas que não forem os

pais e tiverem visto o registrando. (Provimento/CGJ N.º 001 de 02 de fevereiro de 2017)

8. Diante do disposto no item nº 5 desta decisão, encaminhe-se cópias dos autos e desta decisão ao Ministério Público, para ciências e providências que entender cabíveis.

9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 064, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI n.º 0008806-67.2017.8.23.60301-380;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 113316, da Comarca de Caracaraí/RR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

MAURO CAMPOLLO

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 065 DE 27 DE JUNHO DE 2017.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Geral de Justiça prevista no §3º, do art. 24 da Resolução nº 59 de 2016 do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria/CGJ n.º 111/2016 que estabelece a escala de plantão de Juízes da Comarca de Boa Vista, referente ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO solicitação contida no SEI n.º 00010346-60.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a escala de plantão fazendo constar a permuta abaixo.

Unidade de Plantão	Período
5ª Vara Cível	10 a 16/07/2017
6ª Vara Cível	03 a 09/07/2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 09 DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Recomenda aos magistrados titulares e substitutos das Vara e Comarcas que procedam seu cadastramento na Central Nacional de Indisponibilidades de Bens – CNIB instituída pelo Provimento CNJ 39/2014.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a demanda contida no SEI n.º 008807-52.2017.8.23.60301-380;

CONSIDERANDO o Provimento CNJ nº 39/2014 que instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens-CNIB, destinada a recepcionar as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, decretadas por autoridades judiciárias e administrativas, bem como, a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização do funcionamento da CNIB está a cargo das Corregedorias Gerais da Justiça nos âmbitos de suas competências (art. 1º do Provimento CNJ).

CONSIDERANDO a importância da concentração de todas as comunicações de indisponibilidade de bens, em tempo real, para notários e registradores de imóveis garantirá a maior eficácia dessas decisões, em benefício de segurança jurídica.

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR aos Juízes de Direito da Capital e das Comarcas do Interior, titulares e substitutos que realizem seus cadastros na Central Nacional de Indisponibilidades de Bens – CNIB, disponível no endereço eletrônico www.indisponibilidade.org.br.

Art. 2º. Para efetivação do cadastro no sistema, é necessário enviar um e-mail para cadastro@indisponibilidade.org.br, informando o nome completo, CPF, Vara, cargo, Estado e Comarca.

Art. 3º. Fixar prazo até setembro de 2017, para que as unidades judiciais promovam a inclusão dos bens cuja indisponibilidade tenha sido decretada, inclusive retroativa ao ano de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

MAURO CAMPOLLO

Corregedor Geral de Justiça

PROVIMENTO/CGJ N.º 005, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Altera redação do art. 4º, incisos VII e IX do Provimento CGJ 002/2017, para ampliar o prazo de cumprimento de mandados cujo rito legal conceda prazo às partes e acrescenta prazo para devolução de mandados de audiências e sessões do Júri.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso VII do art. 4º do Provimento 002/2017 passará a vigorar com a seguinte redação:

VII – Após o recebimento dos mandados, observar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento e respectiva devolução à Central de Mandados, quando for o caso, ou para certificação digital, exceto aqueles cujo rito de cumprimento determine prazo às partes, hipótese em que poderá se estender até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 2º. O inciso IX do art. 4º do Provimento 002/2017 passará a vigorar com a seguinte redação:

IX – Devolver os mandados extraídos de Cartas Precatórias, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à realização da audiência e os mandados de intimação de Audiência e Sessões do Júri, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores à realização do ato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MAURO CAMPOLLO

Corregedor Geral de Justiça

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 27/06/2017

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 038/2016**Procedimento Administrativo n.º 0001246-83.2016.6.23.8000****Pregão Eletrônico n.º 053/2016****Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de copa, cozinha e higienização, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.****LOTES 1 e 2****EMPRESA: INFORMÁTICA BOTELHO LTDA****CNPJ: 04.633.615/000106****ENDEREÇO COMPLETO: RUA IVANILDO ALVES N.º 4 – CONJ. ELDORADO – PARQUE 10 – CEP.: 69.050-360 – MANAUS - AM****REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BOTELHO****TELEFONE: (92) 3656-4874 / (92) 98119-5874 E-MAIL: BOTELHO_21@HOTMAIL.COM****PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lotes n.º 1 e n.º 2 - Sem Alteração****LOTE 3****EMPRESA: NÓBREGA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME****CNPJ: 24.176.464/0001-11****ENDEREÇO COMPLETO: AV. ATAÍDE TEIVE, 763 – B, MECEJANA, CEP.: 69.304-360 – BOA VISTA-RORAIMA****REPRESENTANTE: MARCEL BRANDÃO NÓBREGA****TELEFONE: (95) 3624-2696/ (95) 3624-2248 E-MAIL: MARCA@INFORR.COM.BR / MARCA.COMERCIO2015@GMAIL.COM****PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote n.º 3 - Sem Alteração****LOTE 4****EMPRESA: LAU COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-EPP****CNPJ: 05.897.246/0001-21****ENDEREÇO COMPLETO: RUA SEIRO NAKAMURA, 41 – XAXIM,, CEP.: 81.710-200 – CURITIBA - PARANÁ****REPRESENTANTE: JOHN WILLIAM OGRAJENSEK****TELEFONE: (41) 3018-2626 E-MAIL: LAUCOMERCIO@LAUCOMERCIO.COM****PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote n.º 4 - Lote n.º 4 - Alteração do item 4.2., marca TOMIX Inox REF 546 - Cód. 21.41, para marca INVICTA AIR POT INOX NEW - REF 9740-0105 (Ep. [0113866](#))****LOTE 5****EMPRESA: ELETRISUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA****CNPJ: 34.798.934/0001-32****ENDEREÇO COMPLETO: RUA BENTO BRASIL, 297 – CENTRO – 69.301-050 – BOA VISTA RORAIMA****REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA****TELEFONE: (95)3224-7385 – (95) 3224-1999 E-MAIL: ELETRISUL@BOL.COM.BR****PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote n.º 5 - Sem Alteração****Ata de Registro de Preços N.º 038/2016 publicada no DJE Edição n.º 5885 de 27/12/2016**

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN, Secretário(a)**, em 27/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0173703** e o código CRC **A6FF13DC**.

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2017

Procedimento Administrativo n.º 0000136-49.2016.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 060/2016

Objeto: Formação de Sistema de Registro de preços para eventual contratação do serviço de conexão de dados de acesso dedicado e full, tanto para download quanto para upload, com velocidade mínima de 9Mbps, para interligação dos prédios do Tribunal de Justiça, bem como órgãos parceiros da justiça com o Palácio da Justiça do TJRR na circunscrição do município de Boa Vista e 4Mbps quando envolver outro município de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 089/2016.

LOTES 01, 02, 03, 07, 09 e 11

EMPRESA: RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA - EPP

CNPJ: 07.872.397/0001-50

ENDEREÇO COMPLETO: RUA ÁGUAS MARINHAS, N.º 25 - BAIRRO JÓQUEI CLUB - CEP.: 69.313-085 - BOA VISTA-RR

REPRESENTANTE: INGRID MARINHO FREITAS

TELEFONE: (95) 3621-6800

E-MAIL: LICITACAO@INFORR.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: A prestação do serviço deverá ser iniciada em até 30 dias, contados da assinatura do instrumento contratual. O prazo aqui estabelecido compreende todo o período de mobilização e instalação dos equipamentos necessários à execução do serviço.

LOTE n.º 01 - 1º Termo Aditivo ao Contrato de nº 047/2017 - fica alterado o endereço do item 1.5 do Anexo I do Contrato. Extrato do Termo Aditivo publicado no DJE Edição n.º 5999 de 20/06/2017.

LOTES n.º 02, 03, 07, 09 e 11 - Sem Alteração

LOTES 04, 05, 06, 08 e 10

EMPRESA: H. J. S. LUZ

CNPJ: 84.015.544/0001-17

ENDEREÇO COMPLETO: RUA JOSÉ MAGALHÃES, N.º 151-A, BAIRRO: CENTRO - CEP.: 69.301-360 - BOA VISTA-RR

REPRESENTANTE: HELIANO DE JESUS SANTOS DA LUZ

TELEFONE: (95) 3224-7751

E-MAIL: contato@eletronluz.com.br

PRAZO DE ENTREGA: A prestação do serviço deverá ser iniciada em até 30 dias, contados da assinatura do instrumento contratual. O prazo aqui estabelecido compreende todo o período de mobilização e instalação dos equipamentos necessários à execução do serviço.

LOTES n.º 04, 05, 06, 08 e 10 - Sem Alteração

Ata de Registro de Preços N.º 007/2017 publicada no DJE Edição n.º 5945 de 27/03/2017

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN, Secretário(a)**, em 27/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0173991** e o código CRC **20E875BB**.

SECRETARIA GERAL**PROCESSO SEI Nº 0008664-70.2017.8.23.8000****ASSUNTO: Solicitação de pedido de ajuda de custo por mudança de domicílio****REQUERENTE: CARLOS JARDEL FREITAS DUARTE****DECISÃO 0168419**

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Carlos Jardel Freitas Duarte requerendo ajuda de custo em razão de sua remoção da comarca de São Luiz do Anauá para a comarca de Bonfim, apresentando documentos que comprovam a transferência de domicílio (EP nº [0157033](#)).
2. Em instrução, a SCALC apresentou demonstrativo de cálculo em caso de deferimento do pleito (EP nº [0166336](#)).
3. A SGP manifestou-se pelo indeferimento, pois a remoção do servidor se deu a pedido da Comarca de São Luiz do Anauá para Comarca de Bonfim, conforme Portaria nº 253/2017 (EP nº [0168268](#)), contrariando o disposto na Resolução nº 05/2011, que determina que a ajuda de custo será devida ao servidor que, no interesse da Administração, muda de domicílio em caráter permanente, passando a ter exercício em nova sede.
4. Considerando o disposto no art. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº 05/2011 e art. 11 da Resolução TJRR nº 44/2013, **indefiro** o pedido de ajuda de custo formulado pelo servidor **CARLOS JARDEL FREITAS DUARTE** por ter sido removido a pedido da Comarca de São Luiz do Anauá para a Comarca Bonfim, conforme consta na Portaria nº 253/2017 (EP nº [0168268](#)).
5. Publique-se e notifique-se por e-mail deste sistema.
6. Após, encaminhe-se os autos à SGP para ciência.

Boa Vista – RR, 27 de junho de 2017.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

PROCESSO SEI Nº 0009650-24.2017.8.23.8000**ASSUNTO: Solicitação de pedido de ajuda de custo por mudança de domicílio****REQUERENTE: ISABELA PAGANI HENRIGER DE MIRANDA****DECISÃO 0174262**

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora ISABELA PAGANI HENRIGER DE MIRANDA requerendo ajuda de custo em razão de sua nomeação para exercer cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-7, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 23.03.2017 (EP nº [0166636](#)).
2. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (EP nº [0169929](#)).
3. Considerando o disposto no art. 2º, §1º, 3º e 9º da Resolução TJRR nº 05/2011 e art. 11 da Resolução TJRR nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora comissionada ISABELA PAGANI HENRIGER DE MIRANDA à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento nº [0168310](#)), em virtude de sua nomeação para exercer cargo em comissão de Assessor Estatístico, por determinação desta Corte de Justiça, através do Ato da Presidência n.º 430, publicado no DJE 5493 de 22 de Março de 2017, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
4. Publique-se e notifique-se por e-mail deste sistema.
5. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (evento nº [0174196](#)).

BOA VISTA – RR, 27 DE JUNHO DE 2017.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI nº 0006145-25.2017.8.23.8000**Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas****Assunto: Comunicado de ocorrências****DECISÃO 0173392**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Comunicado de Ocorrência da Central de Mandados informando, a ausência injustificada do servidor ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA (EP. [0131039](#)).
2. A ilustre Secretaria de Gestão de Pessoas determinou a aplicação de falta ao referido servidor, pelas ausências injustificadas nos dias 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.03.2017, conforme art. 40, I e II da LCE 053/2001 (EP. [0157001](#)).
3. Inconformado, o aludido servidor impetrou recurso contra a decisão da SGP (EP. [0163268](#)), tendo essa reconsiderada parcialmente sua decisão (EP. [0165066](#)).
4. Vieram os autos para decisão do recurso.
5. É o breve relato. Decido.
6. Da decisão impugnada, verifica-se que a Secretaria da SGP aplicou faltas ao ora recorrente, por ausências injustificadas, por considerar sua defesa intempestiva e devido ao fato do Coordenador da Central de Mandatos afastar a possibilidade de compensação pelos dias não laborados.
7. Nota-se que a matéria é disciplinada, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pela Resolução TP n.º 25/2015.
8. O art. 6º da citada resolução regula expressamente o prazo para o servidor apresentar sua defesa em caso de comunicado de faltas, saídas antecipadas ou de atrasos injustificados etc. *in verbis*:
Art. 6º. Recebida a informação de ausências ou atrasos injustificados, a Divisão de Gestão de Pessoal deverá notificar o servidor para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 25/2015, o recorrente foi notificado no dia 10/04/2017, via e-mail funcional, para, querendo apresentar defesa quanto às possíveis faltas injustificadas, comunicadas por sua chefia imediata (EP. [0132033](#)).
10. Na data de 28/04/2017, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos certificou que o prazo para apresentação de defesa transcorreu *in albis* (EP. [0140643](#)).
11. Ocorre que o recorrente apresentou sua defesa na data de 09/05/2017, ou seja, de forma intempestiva, conforme foi dito pela Secretaria da SGP em sua decisão.
12. Após a publicação da decisão ora combatida e a devida notificação do servidor (EP. [0157642](#)), esse interpôs recurso requerendo a revisão da decisão e a consequente desconsideração das faltas aplicadas (EP. [0163268](#)).
13. Considerando que o presente recurso possui efeito regressivo, a Secretaria da SGP reconsiderou em parte sua decisão quanto às faltas dos dias 25 e 26.03.2017 (sábado e domingo) e manteve a penalidade aplicada quanto aos dias 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31.03.2017.
14. De fato, a decisão recorrida deve ser mantida.
15. O art. 6º, da Resolução TP n.º 25/2015, é enfático ao prescrever o prazo de 05 dias para apresentação de defesa pelo servidor, o que não foi observado.
16. A defesa do recorrente apresentada intempestivamente tem natureza jurídica de inexistente, o que impossibilita ao julgador de adentrar no seu mérito, valendo a máxima de que o direito não socorre aos que dormem (*Dormientibus Non Sucurrit Ius*).
17. Por fim, o recorrente não trouxe, em seu recurso, qualquer elemento que pudesse ensejar a revisão da decisão combatida.
18. Do exposto, recebo o presente recurso, pois tempestivo e cabível à espécie e, no mérito, julgo-o improcedente, mantendo incólume a decisão recorrida, naquilo que não foi reconsiderado pela Secretaria da SGP.
19. Publique-se e notifique-se via e-mail funcional.

Boa Vista – RR, 27 de junho de 2017.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 229 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0010155-15.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao Magistrado abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
AIR MARIN JUNIOR	Juiz de Direito	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de Pacaraima.	
Motivo:	Responder cumulativamente pela Comarca.	
Data:	21/06/2017.	

Nº 230 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0010183-80.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
JULIANO BACARIM	ASSESSOR TÉCNICO I	1,0 (uma)
Destinos:	Comarca de Pacaraima.	
Motivo:	Fiscalização in loco da desinsetização.	
Data:	28 a 29/06/2017	

Nº 231 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0010358-74.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
SILVAN LIRA DE CASTRO	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Destino:	Cantá.	
Motivo:	Cumprir mandados Judiciais.	
Data:	22/06/2017.	

Nº 232 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0010099-79.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
R.S.S.	Colaborador/PM	0,5 (meia)
L.G.G.O.	Colaborador/PM	0,5 (meia)
Destino:	Cantá.	
Motivo:	Cumprir mandados Judiciais.	
Data:	22/06/2017.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



1^a e 2^a Varas de Família;
1^a e 2^a Varas de Fazenda Pública;
1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Varas Cíveis;
1^a e 2^a Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1^a, 2^a e 3^a Varas Criminais;
1^a Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.^o 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.^o 1735 - Alterar a 2^a etapa das férias da servidora **ANNA MACEDO SAMPAIO**, Diretora de Gestão, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 09 a 28.10.2017.

N.^o 1736 - Alterar as férias da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2017.

N.^o 1737 - Alterar as férias da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 31.08 a 29.09.2017.

N.^o 1738 - Alterar a 2^a e 3^a etapas das férias do servidor **CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.08.2017 e de 21 a 29.11.2017.

N.^o 1739 - Alterar as férias do servidor **MARCIO LACERDA LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 31.07.2017 e de 05 a 19.12.2017.

N.^o 1740 - Alterar a 2^a etapa das férias do servidor **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA**, Motorista - em Extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 30.11 a 19.12.2017.

N.^o 1741 - Alterar a 2^a etapa das férias do servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21 a 30.08.2017.

N.^o 1742 - Alterar a 3^a etapa das férias do servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.06 a 04.07.2017.

N.^o 1743 - Alterar a 1^a etapa das férias da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivão - Em Extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 24.07 a 02.08.2017.

N.^o 1744 - Alterar a 1^a etapa das férias do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08 a 17.01.2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretaria de Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA DO DIA 26 DE JUNHO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.^o 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.^o 1719 - Alterar a 2^a e 3^a etapa das férias da servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2017 e de 28.08 a 06.09.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretaria de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/06/2017

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	049/2017 – SEI 0003552-23.2017.8.23.8000.
OBJETO:	Fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços (MILLDESK) pelo período 12 (doze) meses visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	Setrion Serviços em Tecnologia da Informação Ltda- ME.
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e das Resoluções TP nº 026/2006 e nº 008/2015.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.101.02.122.0003.2423 - Gestão de Infraestrutura Tecnológica e nº 12.601.02.061.0003.2124 - Operacionalização do FUNDEJURR, sob o elemento de despesa nº 4.4.90.39.93 - Aquisição de software de prateleira.
NOTA DE EMPENHO:	69/2017 - FUNDEJURR.
VALOR GLOBAL:	R\$ 82.140,00 (oitenta e dois mil, cento e quarenta reais).
PRAZO:	12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93.
PELO CONTRATANTE:	Reubens Mariz de Araújo Novo - Secretário-Geral em exercício.
PELA CONTRATADA:	Luciano José da Costa – Diretor.
DATA:	26/06/2017

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002348-AM-N: 083
 026317-GO-N: 082
 000056-RR-A: 086
 000074-RR-B: 084
 000087-RR-E: 084, 085
 000090-RR-E: 082
 000100-RR-N: 090
 000101-RR-B: 082, 091
 000114-RR-A: 083, 084, 085
 000153-RR-B: 023, 056, 057
 000165-RR-A: 088
 000172-RR-N: 004, 005, 006, 007, 009, 010, 011, 012, 013, 015, 017, 018, 019, 021, 022, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079
 000175-RR-B: 084
 000194-RR-B: 083
 000226-RR-N: 083
 000256-RR-E: 084
 000263-RR-N: 085, 087
 000264-RR-N: 084, 085
 000266-RR-A: 008, 014, 016, 020, 045, 054, 058, 079, 080
 000270-RR-B: 085
 000289-RR-A: 085, 094
 000290-RR-E: 084
 000294-RR-B: 084
 000297-RR-A: 087
 000299-RR-B: 082
 000300-RR-A: 083
 000300-RR-N: 089
 000311-RR-N: 095
 000332-RR-B: 084
 000394-RR-N: 085
 000420-RR-N: 085
 000447-RR-N: 082
 000470-RR-A: 082
 000550-RR-N: 084
 000564-RR-N: 087
 000634-RR-N: 082
 000638-RR-N: 081
 000644-RR-N: 086
 000647-RR-N: 003
 000720-RR-N: 089
 000768-RR-N: 085
 000795-RR-N: 089
 000799-RR-N: 002
 000858-RR-N: 091
 000868-RR-N: 003
 000937-RR-N: 086

001033-RR-N: 084
 001057-RR-N: 087
 001196-RR-N: 082
 050037-RS-N: 083
 000220-TO-N: 081

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

001 - 0004888-73.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004888-7
 Réu: Euzimar Pereira de Melo Lima
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0004889-58.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004889-5
 Réu: Irisneta Oliveira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Recurso Inominado

003 - 0000637-12.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.000637-2
 Recorrido: Criança/adolescente
 Recorrido: Anderson Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Advogados: Clovis Melo de Araújo, Iana Pereira dos Santos

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0003382-62.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003382-2
 Autor: J.R.C.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0003585-24.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003585-0
 Autor: E.L.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0004056-40.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004056-1
 Autor: T.C.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

007 - 0003566-18.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003566-0
 Autor: I.F.G. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0005526-09.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005526-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0003570-55.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003570-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0003571-40.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003571-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0004058-10.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004058-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

012 - 0004059-92.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004059-5

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0004060-77.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004060-3

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0004386-37.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004386-2

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

015 - 0004560-46.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004560-2

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

016 - 0003512-52.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003512-4

Autor: J.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 420.000,00.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

017 - 0003545-42.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003545-4

Autor: W.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 75.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0005442-08.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005442-2

Autor: J.B.P.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 127.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0005546-97.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005546-0

Autor: P.R.B.K. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

020 - 0003563-63.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003563-7

Autor: J.V.M.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

021 - 0003569-70.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003569-4

Autor: N.D.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0005543-45.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005543-7

Autor: F.C.A.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

023 - 0005319-10.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005319-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.R.V.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.557,60.

Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

024 - 0003396-46.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003396-2

Autor: W.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0003400-83.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003400-2

Autor: E.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

026 - 0003589-61.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003589-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

027 - 0002759-95.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002759-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0003377-40.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003377-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0003381-77.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003381-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0004371-68.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004371-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0004384-67.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004384-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0004403-73.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004403-5

Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 033 - 0004455-69.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004455-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 034 - 0004502-43.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004502-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 035 - 0004503-28.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004503-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 036 - 0004505-95.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004505-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 037 - 0004516-27.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004516-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 038 - 0004535-33.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004535-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 039 - 0004555-24.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004555-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 040 - 0004572-60.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004572-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 041 - 0004579-52.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004579-2
 Autor: Ângela Azevedo da Cunha
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 042 - 0004583-89.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004583-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 043 - 0004586-44.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004586-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

044 - 0005531-31.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005531-2
 Autor: G.S.G.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

045 - 0003551-49.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003551-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud
 046 - 0003596-53.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003596-7
 Autor: O.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 2.653,68.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

047 - 0004054-70.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004054-6
 Requerido: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 048 - 0004541-40.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004541-2
 Requerido: G.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 049 - 0004559-61.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004559-4
 Requerido: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

050 - 0003588-76.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003588-4
 Autor: R.V.E.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 051 - 0003593-98.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003593-4
 Autor: S.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 052 - 0005437-83.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005437-2
 Autor: R.M.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 22.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

053 - 0002918-38.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.002918-4
 Autor: R.M.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 054 - 0003582-69.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003582-7
 Autor: V.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Jeane Magalhães Xaud
 055 - 0003590-46.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003590-0
 Autor: R.S.A.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 880,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

056 - 0005324-32.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005324-2
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: M.N.P.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.945,20.
 Advogado(a): Ernesto Halt
 057 - 0005480-20.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005480-2
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 1.427,88.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

058 - 0004536-18.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004536-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Habilitação P/ Casamento

059 - 0004517-12.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004517-2
 Autor: A.I.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

060 - 0003600-90.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003600-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

061 - 0001216-57.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.001216-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0002764-20.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.002764-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0002919-23.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.002919-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0004385-52.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004385-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0004398-51.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004398-7
 Autor: Nelisson Silva de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 24/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0004413-20.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004413-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0004422-79.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004422-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 068 - 0004432-26.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004432-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 069 - 0004435-78.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004435-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0004447-92.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004447-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0004510-20.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004510-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0004521-49.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004521-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0004522-34.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004522-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0004540-55.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004540-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0004553-54.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004553-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0004564-83.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004564-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0004578-67.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004578-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/05/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0004584-74.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.004584-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0003546-27.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.003546-2
 Autor: M.M.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 68.600,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Jeane Magalhães Xaud

Suprim. Consent. Casament

080 - 0005687-19.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005687-2
 Autor: R.P.N.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

083 - 0065780-36.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.065780-2
 Autor: Ericsson Telecomunicações S/a
 Réu: Germano Costa Andrade e outros.
 Manifeste-se a parte embargada em cinco dias sobre a petição de fls. 219/222.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 26/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Á):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
 Advogados: Renato Mendes Mota, Francisco das Chagas Batista, Fabricia dos Santos Teixeira, Alexander Ladislau Menezes, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

Procedimento Comum

084 - 0108614-83.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108614-7
 Autor: Maria Gracilene Ventura da Silva e outros.
 Réu: Boa Vista Energia S/a
 Intime-se a parte executada para proceder ao cumprimento de sentença em quinze dias, sob as penas do art. 523, parágrafo único do CPC.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Humberto Lanot Holsbach, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

085 - 0132389-93.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132389-4
 Autor: Jefferson Gohl e outros.
 Réu: Imobiliária Potiguar
 Considerando o valor constante de fl. 346, efetue-se bloqueio de valores junto ao BACENJUD.
 Efetue-se pesquisa junto ao RENAJUD.
 Oficie-se como requerido à fl. 337.
 Com a resposta, conclusos.
 Após, apreciarei o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Rárison Tataira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Paula Cristiane Araldi, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

2ª Vara de Família

Expediente de 26/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Á):
Maria das Graças Barroso de Souza

Divórcio Consensual

086 - 0164093-90.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164093-1
 Autor: C.A.M.C. e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000937RR, Dr(a). CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Werley de Oliveira Azevedo Cruz, Clayton Silva Albuquerque

Inventário

087 - 0152896-41.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152896-1
 Autor: Marta Gardenia Barros
 Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva
 ATO ORDINATÓRIO. De Portaria de Rotina nº 002/2017. 2ª Vara de Família. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 26 de junho de 2017 2ª Vara de

Cumprimento de Sentença

082 - 0194980-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194980-1

Executado: José Alves de Lima

Executado: HSBC Bank Brasil S/A

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para retirada do Alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. ** AVERBADO **

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Daniela da Silva Noal, Cecília Smith Lorenzom, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Bruno Lirio Moreira da Silva

3ª Vara Cível

Expediente de 27/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Embargos à Execução

Família.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Lais Ramos Chrusciak

088 - 0006303-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006303-6

Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra

Réu: Espólio de Afonso Cláudio Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

089 - 0016721-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016721-7

Autor: Eliete Lopes de Aguiar

Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria de Rotina nº 002/2017. 2ª Vara de Família. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 26 de junho de 2017 2ª Vara de Família.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Igor Queiroz Albuquerque, Reginaldo Antonio Rodrigues

090 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000100RR, Dr(a).

João Alfredo de A. Ferreira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Outras. Med. Provisionais

091 - 0015747-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015747-9

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: Espolio de Pedro Ferreira da Silva

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria de Rotina nº 002/2017. 2ª Vara de Família. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 26 de junho de 2017 2ª Vara de Família.

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

1ºesp.viol. Domest.

Expediente de 27/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Â):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

092 - 0011779-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011779-8

Indicado: U.F.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE UARACI FERREIRA DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0014320-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014320-8

Indicado: J.F.N.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO FARIA DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes

autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 26/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Â):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

094 - 0002688-93.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002688-3

Autor: O.A.M.A. e outros.

Réu: C.A.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/07/2017 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

095 - 0004116-13.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004116-3

Autor: F.C.S.

Réu: Criança/adolescente

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/07/2017 às 10:00 horas.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000601-RR-N: 005

000686-RR-N: 004

000907-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 26/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Â):

Erlen Maria da Silva Reis

Execução da Pena

001 - 0000515-07.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000515-2

Réu: Jairo da Silva Tomás

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/10/2017 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000247-16.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000247-0

Réu: Ronildo Amarante da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000597-04.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000597-8

Réu: Francisco Jhone Ribeiro Oliveira

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 31/10/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azereedo
Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Á):

Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

004 - 0000627-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000627-0

Réu: Anderson Oliveira Pereira

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

005 - 0000815-42.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000815-7

Réu: Joel Silva Cardoso e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

006 - 0000556-42.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000556-1

Réu: Tenaks Matos Bastos

AUDIÊNCIA CANCELADA

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Á):

Erlen Maria da Silva Reis

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000621-03.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000621-1

Indicado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2017 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

008 - 0000332-36.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000332-2

Autor: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/10/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000228-44.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000228-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2017 às 11:30 horas.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Adoção

010 - 0000012-54.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000012-5

Autor: M.I.L.A. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000329-52.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000329-3

Indicado: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

067428-MG-N: 003

083652-MG-N: 003

103170-MG-N: 003

109784-MG-N: 003

000276-RR-A: 002

000317-RR-B: 001, 002, 003, 004

000330-RR-B: 003

000412-RR-N: 001

000621-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cesar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Á):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Procedimento Comum

001 - 0001590-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001590-7

Autor: Benezio Alves da Silva

Réu: o Município de Rorainópolis e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do réu, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Irene Dias Negreiro, Bruno Ayres de Andrade Rocha

Exec. Título Extrajudicia

002 - 0001198-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001198-9

Autor: Madereira Madenorte Ltda Epp e outros.

Réu: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda

Despacho: Dê-se vista à exequente da conferência dos cálculos apresentados às fls.250. Após, voltem os autos conclusos. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito. Rorainópolis/RR, 21 de junho de 2017.
Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza**Procedimento Comum**

003 - 0001008-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001008-0

Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Despacho: Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da conferência dos cálculos às fls.141, no prazer de 10 (dez) dias. Intime-se. Rls, 21 de junho de 2017. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Cumprimento de Sentença

004 - 0000521-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000521-3

Executado: Maria Gomes dos Santos

Executado: Inss

PUBLICAÇÃO: Intimação do exequente, para fazer vista dos autos, e requerer o que entender de direito.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 26/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cesar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Â):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

005 - 0001611-45.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001611-1

Réu: Daniel Nascimento da Silva

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000004-RR-N: 002

000171-RR-B: 001

000385-RR-N: 003

000411-RR-A: 001

000481-RR-N: 003

000503-RR-N: 001

000619-RR-N: 001

000687-RR-N: 001

000878-RR-N: 001

001190-RR-N: 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 26/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Â):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Comum

001 - 0000037-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000037-8

Autor: Thanee Aiçar de Suss

Réu: Rodney Pinho de Melo

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 26/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Â):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

002 - 0000201-80.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000201-0

Réu: João da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

003 - 0000156-71.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000156-9

Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Inquérito Policial

004 - 0000101-57.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000101-8

Réu: Williams de Tal

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2017 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1^a VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 27/06/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

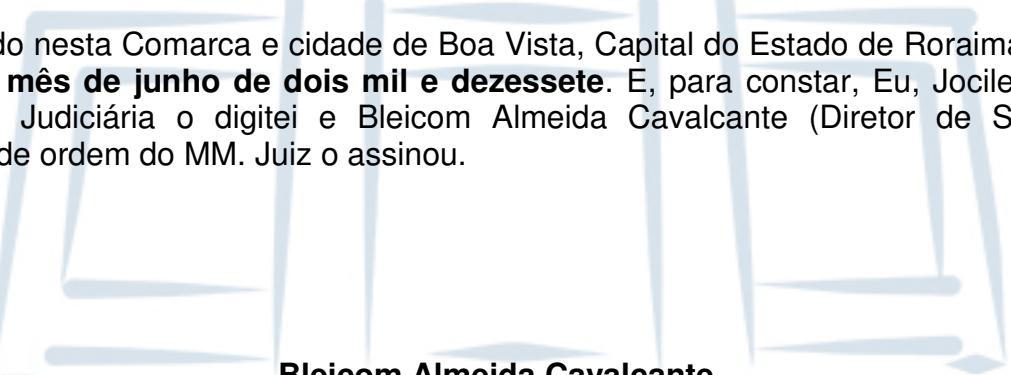
O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **Lucelina Paes Guimarães Ojeda**, brasileira, casada, portadora do RG nº 1085778-8 e inscrita no CPF nº 413.735.022-15, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0823193-77.2014.8.23.0010**, Ação de **Reconhecimento e Dissolução**, em que são partes Y. A. S. O. contra M. P. G. O., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1^a Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezessete**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, Técnica Judiciária o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em substituição), de ordem do MM. Juiz o assinou.



Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MAGISTRADO LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – MAGISTRADO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, DETERMINOU A:

CITAÇÃO DE: **Pedro Raimundo Costa Libório**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0828017-79.2014.8.23.0010**, Ação de **Guarda**, em que são partes L. P. A. e P. V. A. contra L. S. S. e P. R. C. L., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos vinte e sete dias do mês de junho dois mil e dezessete**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em substituição) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MAGISTRADO LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – MAGISTRADO TITULAR DA 1^a VARA DE FAMÍLIA, DETERMINOU A:

CITAÇÃO DE: Wislainy Nabila Souza Cesário, brasileira, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0801819-97.2017.8.23.0010**, Ação de **Exoneração**, em que são partes M. F. S. C. contra W. N. S. C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1^a Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos vinte e sete dias do mês de junho dois mil e dezessete**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em substituição) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em substituição

1º Edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0833397-49.2015.8.23.0010** em que são requerente **Maria Santos Mauricio** e requerido(a) **Ilderlan Santos Mauricio**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 43), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **Ilderlan Santos Mauricio** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **Maria Santos Mauricio**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a manutenção deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuitade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa nadistribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitai e Bleicom Almeida Cavalcante (Diretor de Secretaria em substituição) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Bleicom Almeida Cavalcante
Diretor de Secretaria em substituição

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 27/06/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE LEILÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: **0707671-07.2011.8.23.0010– Cumprimento de Sentença**

Promovente: JOÃO BAATISTA GOMES DA SILVA
Promovido: HILTEIRES SOUZA CARDOSO

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, torna público que serão realizados os seguintes Leilões:

Bem(ns): 01 (uma) casa localizada na rua: W500, nº 97, Jardim Primavera, Boa Vista Roraima

Edificação, com dois quartos,sala de estar, rebocada, piso parcialmente revestido em cerâmica, com esquadrias metálicas e portas de madeira, cobertura em estrutura de madeira e telha de fibrocimento. Boa Vista-RR, com os seguintes limites e metragens

Depósito: em mão do Executado.

Valor Total da Avaliação: R\$ 60.000,00

Valor do Débito: R\$ 26.267,26

Valor Mínimo: R\$ 48.000,00 (80%)

Ônus, recurso ou causa pendente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s): nada consta nos autos do processo. contestação

Data, Horário e Local:

1º Leilão – dia 19 de julho de 2017, às 10:00, átrio do Fórum Sobral Pinto, para venda por preço não inferior ao Valor Mínimo.

2º Leilão – dia 28 de julho de 2017, às 10:00, átrio do Fórum Sobral Pinto, para venda por preço não inferior ao Valor Mínimo.

Sede do Juízo: 2ª Vara de Família – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, e.m.m.o. (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0818285-40.2015.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Gleiciane Batista de Oliveira

Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido(a): Joventina Bastos da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Joventina Bastos da Silva**, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Gleiciane Batista de Oliveira**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima, e proceda-se conforme o art. 759 do NCPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de março de 2017. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular 2.^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, catorze de junho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria**

1º EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0820819-20.2016.8.23.0010 – Inventário****Requerente:** Maria do Perpétuo Socorro Silva Penteado Duarte

Advogado: OAB 685N-RR - Elton da Silva Oliveira / OAB 287B-RR - Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

De Cujus: Adalberto Penteado Duarte

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS, LEGATÁRIOS E INTERESSADOS do Sr. **ADALBERTO PENTEADO DUARTE**, brasileiro, casado, militar reformado, filho de Sinalval Duarte e de Antônia Penteado Duarte, demais dados ignorados.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos possíveis herdeiros, legatários e interessados do *de cujus* para que se manifestem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias, na forma do art. 626 do CPC.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro

69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, catorze de junho de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0811774-89.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Jane da Silva Melvides e Jeane da Silva Melvides**Defensor Público:** Alessandra Andrea Miglioranza – OAB 139D - RR**Requerido(a):** Maria Gilda da Conceição

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2^a VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **MARIA GILDA DA CONCEIÇÃO**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. **JEANE DA SILVA MELVIDES**. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens da requerida sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dela. Preserva-se quanto à requerida a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos da requerida deverão ser destinados unicamente **em sua** saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.”. P.R.I. Boa Vista/RR, 27/10/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e dois de junho de dois mil e dezessete. Eu, T.D.B.H., Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 23.06.2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1^a. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0720172-56.2012.8.23.0010 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: ROSANI DIAS CIDADE E OUTROS

Estando a ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO da ré ROSANI DIAS CIDADE – CPF nº 075.427.712-72, para todos os termos e atos da ação supra, e para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 17 § 9º da Lei 8.429/92, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, SHIROMIR DE ASSIS EDA (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1^a. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum ADV. Sobral Pinto, praça do Centro Cívico, 666, 1º Andar – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 23 de junho de 2017.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIASPROCESSO Nº **0811892-36.2014.8.23.0010**

O MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0811892-36.2014.8.23.0010**, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como exequente BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A e como executado IONALDO DA CRUZ OLIVEIRA. Tendo em vista a renúncia do mandato realizada pela advogada Thais de Queiroz Lamounier, ficam os advogados **HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE Nº 10.422 e ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE Nº 10.423**, ambos representantes da firma LEÃO MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente INTIMADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, realizem cadastro junto ao sistema PROJUDI. E para que chegue ao conhecimento da parte exequente, bem como dos causídicos supracitados e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** **nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete.**

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria

VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 27-06-2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº 0012297-13.2011.8.23.0010

Réu: IRANILSON RAPOSO

CITAÇÃO DE: **IRANILSON RAPOSO**, brasileiro, solteiro, natural de Normandia-RR, filho de Dina Raposo, nascido em 07/05/1988, RG nº 251.870, SSP/RR, CPF Nº 004.443.122-85, estando atualmente em local incerto e não sabido.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0012297-13.2011.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 217-A, §1º c/c art. 226, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Sistema Projudi Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de Junho de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 27-06-2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº 0139456-12.2006.8.23.0010

Réu:

INTIMAÇÃO DE: **MONTAL ROGES PINHEIRO PEREIRA**, brasileiro, casado, filho de Ruy de Castro Pereira e de Maria José Pinheiro Pereira, nascido aos 11/07/1966, estando atualmente em local incerto e não sabido.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo foi julgada e transitada em julgado os autos da **Ação Penal nº 0139456-12.2006.8.23.0010**, em que o réu foi condenado às sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.072/90. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para o pagamento das custas, observado-se a planilha atualizada pela contadaria deste Tribunal nos autos da ação penal acima informada. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de Junho de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria.

Glenner dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 27-06-2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0005280-18.2014.8.23.0010

Réu: SEVERINO CASTRO SILVA

CITAÇÃO DE: **SEVERINO CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Ivanilda Castro Silva, nascido em 07/01/1968, RG nº 72408, SSP/RR, CPF Nº 381.946.272-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0005280-18.2014.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma art. 71 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Sistema Projudi Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de Junho de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 27/06/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0004479-05.2014.8.23.0010

Réu: ALEXANDER ABREU LIMA

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO DE: **ALEXANDER ABREU LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/08/1985, natural de Boa Vista/RR, residente em lugar incerto, Boa Vista/RR, filho de Ulisses Duarte Lima e Silvana da Silva Abreu, RG 267272 SSP/RR, CPF não cadastrado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0004479-05.2014.8.23.0010, movida pela Justiça Pública em face do acusado denunciado pelo Promotor de Justiça como inciso nas sanções do art. 244 B da Lei 8.069/1990. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de Junho de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria.



Expediente de 27-06-2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº **0016886-09.2015.8.23.0010**

Réu: **PEDRO SILAS SILVA DE LIMA**

CITAÇÃO DE: **PEDRO SILAS SILVA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Santarém/PA, filho de Aroldo Firmino de Lima e Analeide Ribeiro da Silva, nascido em 25/07/1995, RG nº 408422-5, SSP/RR, CPF Nº 019.308.942-44, estando atualmente em local incerto e não sabido.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0016886-09.2015.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, §1º e § 4º, IV do Código Penal Brasileiro e Art.244-B da Lei 80.069/1990. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Sistema Projudi Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de Junho de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Expediente de 27/06/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº 0019762-34.2015.8.23.0010

Réu: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA

CITAÇÃO DE: **RAQUEL RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de São João da Baliza, filha de Raimunda Sousa Melo e Raimundo Rodrigues da Silva, RG nº 259.778 SSP/RR, CPF não informado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0019762-34.2015.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 180, § 6º do CP e art. 244-B da lei 8.069-1990. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Sistema Projudi Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 27 de Junho de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

TURMA RECURSAL

Expediente de 27/06/2017

ATA DE JULGAMENTO DA 17^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Presidência do Senhor Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, presentes os senhores Juízes CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, ELVO PIGARI JÚNIOR e PAULO CÉZAR DIAS MENEZES.

RECURSOS PROJUDI**01 - Recurso Inominado: 0827533-93.2016.8.23.0010**

Recorrente: Editora e Distribuidora Educacional S.A (UNOPAR)

Advogado: Flávia Almeida Moura di Latella

Recorrido: Marybel Elizabeth Cardenas Monro

Advogados: Almério Mota Pereira Neto e outro

Sentença: Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

02 - Recurso Inominado: 0827922-78.2016.8.23.0010

Recorrente: Abrão José Travassos Benaion

Advogados: Izabela do Vale Matias e outro

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

VOTO: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - rejeição, pois ainda que de modo singelo, a sentença foi fundamentada, além do que muitas das regras do novo CPC não se aplicam à sistemática da Lei 9099/95. MÉRITO: PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, pois o autor fez prova bastante dos fatos alegados, juntando "prints" que comprovam os pedidos de cancelamento, inclusive e principalmente o de JAN/2015, além das faturas pagas desde então. Desse modo, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL, para declarar cancelado o contrato em questão e deferir o pedido de repetição do indébito em dobro, perfazendo o total indicado na inicial: R\$ 3.386,12, a ser corrigido desde a data da citação. Voto, todavia, pelo indeferimento do pedido de indenização por danos morais, por considerar que não restaram configurados no caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.386,12, corrigidos da data da citação, julgando improcedente os danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

03 - Recurso Inominado: 0831529-02.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Marineuza Miller de Souza
Advogado: Kennedy Cavalcante Machado e outros
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, que votou pelo provimento parcial. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

04 - Recurso Inominado: 0824992-24.2015.8.23.0010

Recorrente: Marliane Trindade Torres
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Recorrido: Banco Itaú Bmg Consignado S.A.
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR PENHORADO ACIMA DO CORRESPONDENTE À MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - DESCABIMENTO DE NOVA SANÇÃO À PARTE EXECUTADA, AINDA QUE RELACIONADA À QUESTÃO DISCUTIDA NA FASE DE CONHECIMENTO, JÁ QUE NÃO CONTEMPLADA NO ACORDO - ADEQUAÇÃO CORRETAMENTE EFETUADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do valor questionado, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator.

05 - Recurso Inominado: 0806482-26.2016.8.23.0010

Recorrente: Debora Maia da Silva
Advogados: Frederico Silva Leite e outros
Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Decisão: Adiado por determinação do Relator para a sessão do dia 07.07.2017, às 9h.

06 - Recurso Inominado: 0818234-92.2016.8.23.0010

Recorrente: Douglas Bezerra Minotto
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Recorrido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

VOTO: PROVIMENTO PARCIAL. Considero que o autor fez prova suficiente, juntando extratos comprovando descontos mensais em sua conta corrente no valor de 40,90, a título de "cesta exclusive plus". Na contestação, o banco afirma que a cobrança é legal e que o autor já vinha sofrendo os descontos e nunca reclamou; no entanto, a defesa do Banco se refere a uma "cesta básica de serviços", com valores, aliás, muito menores do que os descontados do autor. Também não juntou o contrato ou qualquer comprovante de anuência do demandante àqueles serviços. E era ônus do Banco fazer essa prova. Desse modo, voto pelo provimento parcial do recurso, primeiro para determinar o cancelamento do contrato de conta-corrente e demais serviços a ela vinculados e devolução em dobro do total dos valores descontados, totalizando R\$ 1.095,80. No entanto, voto pelo indeferimento da indenização por danos morais, por não restarem configurados, mas sim mero descumprimento contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar o banco réu ao pagamento de R\$ 1095,80, a título de repetição em dobro dos valores descontados, determinando o cancelamento da conta, bem como indeferindo os danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

07 - Recurso Inominado: 0801104-89.2016.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outro
Recorrido: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado
Advogado: Victor Coelho Queiroz
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

08 - Recurso Inominado: 0826224-37.2016.8.23.0010

Recorrente: Marcelo Tadeu Diniz Cavalcanti
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Recorrido: Sonia Vieira de Farias
Advogado: Marcelo Carvalho Ribeiro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - ABANDONO DO IMÓVEL - SOLIDARIEDADE ENTRE LOCATÁRIO E FIADOR - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 6.623,53, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

09 - Recurso Inominado: 0821048-77.2016.8.23.0010

Recorrente: Patricia Macedo Silva
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: Santiago Celular
Advogados: Claudeide Rodrigues Bevolo e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

10 - Recurso Inominado: 0806151-44.2016.8.23.0010

Recorrente: B2w Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Recorrido: Ewerton Venerando Souza
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPRA PARCELADA COM CARTÃO DE CRÉDITO VIA INTERNET - PARCELAS COBRADA A MAIOR - RESPONSABILIDADE DA LOJA VIRTUAL - DEVIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INSISTENTES PORÉM INEXITOSAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Euclides Calil Filho, que votou pela exclusão de danos morais. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

11 - Recurso Inominado: 0819704-61.2016.8.23.0010

Recorrente: Maria das Dores Silva Palhano
Advogado: Maria do Socorro Alvez Cardoso de Oliveira
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Delcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

12 - Recurso Inominado: 0812233-91.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Marcelo Guimarães Marotta e outro

Recorrido: Guilherme da Mata José e Luis Gomes da Silva

Advogado: Samuel Almeida Costa

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em QUESTÃO DE ORDEM, sobre a contradição entre o valor da condenação entre a fundamentação e o dispositivo, DECLARAR que os danos morais devem ser de R\$ 2.000,00, pois o dispositivo é que faz coisa julgada, e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

13 - Recurso Inominado: 0827532-11.2016.8.23.0010

Recorrente: Simone de Freitas Breves Chaves

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e outros

Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

VOTO: PROVIMENTO PARCIAL. A autora juntou 3 faturas demonstrando as cobranças, além de ter informado os números dos protocolos, horário das ligações e até mesmo o nome dos atendentes. Por outro lado, a ré, na contestação, limitou-se a dizer que o canal foi contratado e que a autora costuma pagar as faturas com atraso, mas confessa que foi pedido o cancelamento e esse foi realizado em 01.03.16, confirmado a informação da autora de que em abril a fatura veio sem a cobrança. Ora, se a ré confessa que houve o pedido e fez o cancelamento, não tem como justificar as cobranças nos meses posteriores. Desse modo, voto pelo provimento parcial do recurso para: 1 - determinar que a ré/recorrida cancele em definitivo o sinal e as cobranças referentes ao citado canal "Combate", sob pena de multa no valor correspondente a 3 (três) vezes cada valor cobrado a partir da intimação desta decisão, em favor da autora; 2 - condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.073,10 (mil e setenta e três reais e dez centavos) a título de repetição de indébito em dobro, nos termos da inicial, corrigido desde a citação. Voto, todavia, pelo indeferimento do pedido de indenização por danos morais, por entender não estarem configurados no caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

14 - Recurso Inominado: 0820380-09.2016.8.23.0010

Recorrente: Nuria Sabrina Dias Mota

Advogado: Rozinara Barreto Alves

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérvio Túlio Barcelos e outros

Sentença: Marcelo Lima de Oliveira

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, vencido o Juiz Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Euclides Calil Filho
Juiz Condutor

15 - Recurso Inominado: 0803112-39.2016.8.23.0010

Recorrente: Ozanira Rodrigues da Silva

Advogado: Klicya de Melo Albuquerque

Recorrido: Geap Auto Gestão em Saúde
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

VOTO: PROVIMENTO PARCIAL, para condenar a ré/recorrida a ressarcir à autora/recorrente o valor gasto com a cirurgia, qual seja R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), corrigido desde a data do efetivo pagamento (não em dobro, porque a situação não se enquadra na hipótese do art.42, par.único, do CDC), e indenização por danos morais no mesmo valor (R\$ 8.100,00). Isso porque, de fato, a decisão administrativa da ré, ainda que baseada em parecer de profissionais que assinaram os laudos dos exames, não pode se sobrepor à recomendação médica que dispunha sobre a necessidade de cirurgia para as duas mamas, mormente quando a questão envolvia risco de câncer. O dano moral restou configurado pela situação particular da ré, evidenciada pela angústia já naturalmente esperada pela necessidade de se submeter a uma cirurgia, o que dizer diante da suspeita de uma doença grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a ré ao ressarcimento simples do valor pago pela cirurgia de R\$ 8.100,00, corrigidos, e danos morais de R\$ 8.100,00, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

16 - Recurso Inominado: 0805257-68.2016.8.23.0010

Recorrente: Marly Martins

Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL - CLIENTE QUE, INDUZIDA A ERRO, ANUIU A PLANO CUJAS MENSALIDADES EM MUITO EXTRAPOLAVAM ÀS DO QUE HAVIA PRETENDIDO CONTRATAR - INSISTENTES RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS NÃO ATENDIDAS - BLOQUEIO DAS LINHAS - DANO MORAL CONFIGURADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em HOMOLOGAR a desistência dos pedidos de declaração de inexistência de débito e obrigação de cancelar o plano contratado, permanecendo somente o pleito de danos morais, ao passo que, no mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

17 - Recurso Inominado: 0810701-82.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S.A.

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outros

Recorrido: Antônia Neco da Cruz

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

18 - Recurso Inominado: 0826151-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Bmg Consignado S.A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Dismenia Maria Camperos Lucena

Advogado: Kamylla Tenente dos Santos da Silva

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor questionado nos embargos (R\$ 3.000,00). Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz Relator

19 - Recurso Inominado: 0820413-96.2016.8.23.0010

Recorrente: Maria Raimunda Martins de Oliveira

Advogados: Eliseu Ferreira da Cruz e outros
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Sentença: Delcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

VOTO: PROVIMENTO PARCIAL. Merece prosperar a tese autoral, pois os "prints" da FALKLAND (2^a ré) não podem ser adotados como prova suficiente de que a requerente tenha feito uso dos seus serviços, inclusive porque não constam os números de telefones de destino das supostas chamadas. Descabe, no entanto, indenização por danos morais neste caso, visto que a questão se limitou a uma mera cobrança via carta, longe de configurar um abalo na esfera íntima do consumidor. Desse modo, voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para declarar inexistente o débito de R\$ 116,00 cobrado da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para declarar inexistente o débito cobrado pela 2^a ré, julgando improcedente o pedido de danos morais, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

20 - Recurso Inominado: 0818186-36.2016.8.23.0010

Recorrente: Francisco Carlos Ferreira da Silva
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Visanet - Cielo
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Delcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - ALEGADA RETENÇÃO DE VALORES - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS OCORRERAM EM PARCELAS MENSAIS SUCESSIVAS - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONCEDER o benefício da justiça gratuita e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência já que concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

21 - Recurso Inominado: 0818670-51.2016.8.23.0010

Recorrente: Rubens Batista Silva
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Marcelo Lima de Oliveira
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes

EMENTA

AÇÃO OBRIGACIONAL E INDENIZATÓRIA - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET - QUESTIONAMENTO QUANTO A LIMITES DE UTILIZAÇÃO DE DADOS E FRANQUIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SENTENÇA ANULADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONCEDER a justiça gratuita, e, ACOLHER a QUESTÃO DE ORDEM do Relator, anulando a sentença e extinguindo o processo, pela necessidade de perícia, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Relator

22 - Recurso Inominado: 0809639-07.2016.8.23.0010

Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Ediani Cruz de Sousa Barbosa
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PLANO DE TELEFONIA MÓVEL - VIVO ON - TAXA DE COBRANÇA - LEGALIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

23 - Recurso Inominado: 0827676-82.2016.8.23.0010

Recorrente: Unimed Fama - Federação das Unimed da Amazônia
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Denise Cavalcanti Calil

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes

Juiz Relator

24 - Recurso Inominado: 0816978-17.2016.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Amilton Arlison da Silva Farias

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Euclides Calil Filho, que votou pela exclusão dos danos morais. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Paulo Cézar Dias Menezes e Euclides Calil Filho. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes

Juiz Relator

25 - Recurso Inominado: 0817292-60.2016.8.23.0010

Recorrente: K1 Rent a Car Ltda

Advogado: Victor Hugo Trindade Simões

Recorrido: Luzia Almeida da Silva

Advogado: João José Correa Júnior

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Paulo Cézar Dias Menezes e Euclides Calil Filho. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

26 - Recurso Inominado: 0826021-75.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: João Maria Sobral da Silva
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Paulo Cézar Dias Menezes e Euclides Calil Filho. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

27 - Recurso Inominado: 0828124-55.2016.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovespa
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Maria Cristina Silva de Freitas
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Paulo Cézar Dias Menezes e Euclides Calil Filho. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

28 - Recurso Inominado: 0822966-19.2016.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorridos: Edivan Costa Cruz e Gisely Cristina Vieira
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

29 - Recurso Inominado: 0816555-57.2016.8.23.0010

Recorrente: Serasa S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outros
Recorrido: Vanessa Barbosa Guimarães
Advogado: Vanessa Barbosa Guimarães
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

30 - Recurso Inominado: 0830032-50.2016.8.23.0010

Recorrente: Valdinar Ferreira dos Santos

Advogado: Fabiana da Silva Nunes

Recorrido: Claro S.A.

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

EMENTA: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR A RECORRIDA A PAGAR R\$ 2.000,00 a título de danos morais, diante da má prestação de serviços, incômodo que extrapola o mero aborrecimento, consubstanciado em cobranças indevidas de contas. Quantum que se apresenta razoável para reparar os danos causados ao consumidor e para servir de caráter pedagógico. Patamar suficiente, pois não houve negativação do nome do recorrente, ao menos comprovada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, vencido o Juiz Euclides Calil Filho que votou pelo improviso do recurso. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

31 - Recurso Inominado: 0810427-21.2016.8.23.0010

Recorrente: Maria Eliza Figueira Mota de Lima

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: Faculdade Estácio Atual

Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva

Sentença: Delcio Dias

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

32 - Recurso Inominado:0832719-97.2016.8.23.0010

Recorrente: Marcel da Silva Vidal
Advogado: Rafael Alves Paiva
Recorrido: Saraiva Siciliano
Advogado: Fernando Campos Varnieri
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

Preliminarmente afasta-se a suscitada intempestividade recursal, eis que a contagem de prazo segue à regra estabelecida no NCPC, qual seja, em dias úteis. No mérito, reconhecer a falha na prestação do serviço contratado, em razão da demora de UM MÊS na entrega do bem contratado, em relação ao prazo originalmente anunciado. Objeto de extrema necessidade para o autor/recorrido, que esperava recebê-lo no prazo acordado. Aborrecimento que ultrapassa mero dissabor. Danos morais fixados em R\$ 1.000,00, que se afiguram como suficientes para atender o caráter reparatório, punitivo e pedagógico, em razão do valor do objeto adquirido. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a recorrida em R\$ 1.000,00, vencido o Juiz Euclides Calil Filho que votou pelo improviso do recurso. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

33 - Recurso Inominado: 0820312-59.2016.8.23.0010

Recorrente: Bruno de Oliveira Lucena
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Clayton Silva Albuquerque e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

34 - Recurso Inominado:0807077-25.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta e outro
Recorrido: Geovane Pímenta de Souza
Advogado: João Alberto Sousa Freitas
Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

35 - Recurso Inominado: 0824022-87.2016.8.23.0010

Recorrente: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Lourenço
Recorrido: Antônia Selma Carvalho Meireles
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento)

sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes.Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

36 - Recurso Inominado: 0813010-76.2016.8.23.0010

Recorrente: Gracineto Lima Tobias
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Derlândia Lima Freire
Advogados: Luiz Geraldo Tavora Araújo e outros
Sentença: Delcio Dias
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO ON LINE POR SE TRATAR DE VERBA SALARIAL - PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA QUE PERMITE RAZOÁVEL INFERIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA CONSTRIÇÃO ATACADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Merece prosperar a pretensão deduzida neste recurso. Não há como se negar pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, que o valor bloqueado na conta da recorrente tem natureza salarial. A recorrente logrou provar ter salário da Prefeitura do Cantá no valor líquido de R\$ 1.191,40. O extrato do BB aponta para uma TED de PROVENTOS no valor de R\$ 1.189,97. Valores muito próximos, com diminuta variação de um mês para o outro, que permitem inferir se tratar a constrição efetivada no valor de R 1.103,80 de verba de natureza salarial. Devendo prevalecer a IMPENHORABILIDADE aduzida pela recorrente, por meio da DPE, em sua irresignação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes.Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

37 - Recurso Inominado: 0831658-07.2016.8.23.0010

Recorrente: Julio César Silva
Advogado: Weliton Mariano de Assis
Recorrido: Claro S.A.
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. DECUMPRIMENTO DO PLANO CONTRATADO, SENTENÇA IMPROCEDENTE. DIANTE DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS O RECORRENTE COMPROVOU O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA RECORRIDA, POIS DEVERIA TER LIMITADO O USO DO SERVIÇO DE TELEFONIA, JÁ QUE ERA PLANO CONTROLE. PORTANTO O AUTOR SÓ DEVE O VALOR DO CONTRATO. CONTUDO O CASO NÃO É DE OFENSA À HONRA OBJETIVA OU SUBJETIVA, MOSTRANDO-SE TRATAR DE MERO ABORRECIMENTO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para limitar o valor da obrigação do recorrente ao valor contratado do plano controle referente às contas objeto da inicial, mas negar os danos morais, vencido parcialmente o Relator que votou pelo deferimento dos danos morais. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Euclides Calil Filho
Juiz Condutor

38 - Recurso Inominado: 0824434-18.2016.8.23.0010

Recorrente: Samuel Ferreira da Silva
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Christianne Gomes da Rocha
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

DAR PROVIMENTO : A empresa não se desincumbiu, a meu ver, de comprovar a escorreita existência do contrato. O número de telefone pertence a SP. O endereço é de SP. Há notória divergência na assinatura. A cobrança foi feita, ao que tudo indica, no endereço de RR. A TIM não comprovou ter notificado previamente o consumidor a respeito da existência da dívida. O que consta nos autos já é a própria inscrição no SERASA. Nome do autor bastante comum, o que pode ensejar a existência de homônimo. Autor que reside e trabalha em RR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS em R\$ 4.000,00. Declaração de inexistência do débito combatido na inicial

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para declarar inexistente a dívida e condenar a recorrida a pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

39 - Recurso Inominado: 0828441-53.2016.8.23.0010

Recorrente: José Waldeir de Souza Cruz
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Decisão: Adiado por determinação do Relator para a sessão do dia 18/08/2017, às 9h.

40 - Recurso Inominado: 0821971-06.2016.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: Katarine Deodato de Aquino ME

Advogados: Getulio Alberto de Souza Cruz Filho e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Decisão: Adiado por determinação do Relator para a sessão do dia 18/08/2017, às 9h.

41 - Recurso Inominado: 0800662-89.2017.8.23.0010

Recorrente: Ana Gabriela Marinho Corrêa

Advogado: Bruna Rodrigues de Oliveira

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Decisão: Adiado por determinação do Relator para a sessão do dia 18/08/2017, às 9h.

42 - Recurso Inominado: 0802702-78.2016.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogado: Christianne Gomes da Rocha

Recorrido: Edila de Melo Coutinho

Advogado: Cláudio Coutinho Neto

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso, por ausência de requisito de admissibilidade formal. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes

Juiz Relator

43 - Recurso Inominado: 0817964-68.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Vinícius Guareschi e outro

Recorrido: Lara Dantas Leitão

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Paulo Cézar Dias Menezes. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Paulo Cézar Dias Menezes
Juiz Relator

44 - Recurso Inominado: 0823373-25.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Luciana Ribeiro Almeida
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Junior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOMENTE AO FINAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, COM O ABATIMENTO APENAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO - DANO MORAL INEXISTENTE - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em DAR PROVIMENTO, para excluir a devolução imediata dos valores pagos e os danos morais, vencido o Relator que retirava apenas o dano moral. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Antônio Augusto Martins Neto
Juiz Condutor

45 - Recurso Inominado: 0804332-72.2016.8.23.0010

Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Recorrido: Hudson do Vale Oliveira
Advogado: Danielle Ruiz Quara
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA . 2 ADIAMENTOS POR CULPA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SOMENTE REALIZADA 8 MESES APÓS A INDICAÇÃO MÉDICA. SENTENÇA PROCEDENTE CONDENANDO EM R\$ 6.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DO REQUERIDO\RECORRENTE DE FALTA DE PROVA DO

ADIAMNETO DE CIRURGIA E NÃO SUBMISSÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO CDC. O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. O AUTOR DEMONSTROU MEDIANTE VASTO LASTRO PROBATÓRIO SEU DIREITO E A DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

46 - Recurso Inominado: 0833398-34.2015.8.23.0010

Recorrente: Francisco Raimundo Reboucas
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Delcio Dias
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE À INÉRCIA DO AUTOR. EP 42 DETERMINOU-SE PRAZO DE 5 DIAS PARA AUTOR SE MANIFESTAR. EP 45 PEDIDO DO AUTOR DE DILAÇÃO DE PRAZO. EP 49 DEFERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA 10 DIAS. CONCEDIDA 2 OPORTUNIDADES DE MANIFESTAÇÃO QUE TRANSCORREU IN ALBIS. RECURSO DO AUTOR NÃO MERECE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO SUSPENSOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

47 - Recurso Inominado: 0820889-37.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta e outro
Recorrido: Ronaldo de Oliveira Santos
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARO JÚNIOR

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SENTENÇA CONDENOU EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 A TÍTULOS DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DESCONTO INDEVIDO. RECURSO DO REQUERIDO QUE APRESENTA RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso, por ausência de requisito de admissibilidade formal. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

48 - Recurso Inominado: 0817687-52.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta e outro
Recorrido: Esthefany Keytte Filgueira Watson
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Delcio Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. SENTENÇA PROCEDENTE CONDENANDO EM R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO MERCE PROVIMENTO TENDO EM VISTA O ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO PROVIDO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a pretensão autoral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

49 - Recurso Inominado: 0808128-71.2016.8.23.0010

Recorrente: Karolayne Correa Barros
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Recorrido: W.G. Eletro S/A (Cyty Lar)
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino
Sentença: Delcio Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUTORA FOI OFENDIDA POR FUNCIONÁRIA DA EMPRESA REQUERIDA. COMPROVAÇÃO TESTEMUNHAL. SENTENÇA PROCEDENTE CONDENANDO EM R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO DA AUTORA NÃO MERCE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

50 - Recurso Inominado: 0827963-45.2016.8.23.0010

Recorrente: Aldecy Bentes Ribeiro
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM QUE SE EXIGE A CONDIÇÃO DE SEGURADO PARA SUA CONCESSÃO. LEGALIDADE ENQUANTO PERDURAR O EMPRÉSTIMO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES E IMPROCEDENTE QUANTO AO DANO MORAL. A SENTENÇA NÃO MERCE REFORMA POIS NÃO HÁ OFESA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

51 - Recurso Inominado: 0820972-53.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta e outro
Recorrido: Francisco das Chagas Dourado dos Santos
Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARO JÚNIOR

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR DE R\$ 500,00. A SENTENÇA MERECE SER MANTIDA UMA VEZ QUE O AUTOR JUNTOU LASTO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA SUBSIDIAR SEU DIREITO, TAIS COMO EXTRATO BANCÁRIO, PROTOCOLO DE LIGAÇÃO PARA A CENTRAL DA REQUERIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR ALIADA À AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FATOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Relator

52 - Recurso Inominado: 0823830-57.2016.8.23.0010

Recorrente: João de Deus Rodrigues Mourão

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcelo Guimarães Marotta

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Junior

IMPEDIMENTO: EUCLYDES CALIL FILHO

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. A SENTENÇA MERECE PARCIAL REFORMA PARA CONCEDER A DEVOLUÇÃO DO VALOR EM DOBRO UMA VEZ QUE O AUTOR JUNTOU LASTO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA SUBSIDIAR SEU DIREITO, TAIS COMO EXTRATO BANCÁRIO, PROTOCOLO DE LIGAÇÃO PARA A CENTRAL DA REQUERIDA. ALIADO AO FATO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR ALIADA À AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FATOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE R\$ 2.016,00 REFERENTE AO DOBRO DO DANO MATERIAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custa e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Paulo César Dias Menezes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

53 - Recurso Inominado: 0822274-20.2016.8.23.0010

Recorrente: Kimberly Rosa Melville Stojan
Advogado: Carina Silva Castilho dos Santos
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta e outro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE OCASIONANDO QUE A CONTA FICASSE ZERADA E INSCRIÇÃO NO SERASA. REQUERENTE EM CONTESTAÇÃO REFUTA AS ALEGAÇÕES COM PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DESCONTAR PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONIGNADOS NÃO DESCONTADOS EM FOLHA E EMPRÉSTIMOS REALIZADOS PARA DESCONTO EM CONTA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

54 - Recurso Inominado: 0800435-28.2016.8.23.0045

Recorrente: Josemi Rego Gomes e Juliana da Silva Bonfim
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Cerr - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Thiago Pires de Melo e outros
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO SE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 30 HORAS DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE PROBLEMAS NA GERAÇÃO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE CONCEDENDO DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 2.000,00 PARA O TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA COM EXCLUSÃO DOS OUTROS SUPOSTOS MORADORES DA MESMA RESIDÊNCIA POR CONSIDERAR QUE A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR TAL SITUAÇÃO. RECURSO DO AUTOR NÃO MERCER PROVIMENTO POR NÃO CRIAR VÍNCULO DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O FORNECEDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

55 - Recurso Inominado: 0800799-71.2017.8.23.0010

Recorrente: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Armendes Oliveira da Cruz
Advogado: Marli Rodrigues Monteiro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. ATENDIMENTO INADEQUADO E PREJUDICIAL POR PREPOSTO DO BANCO. ABORRECIMENTOS QUE EXTRAPOLAM A NORMALIDADE. RECURSO INOMINADO PROVIDO EM PARTE PARA DIMINUIR O DANO MORAL PARA O PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor dos danos morais para o valor de R\$ 3.000,00, vencido o juiz Euclides Calil Filho que entendia pela exclusão do dano moral. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

56 - Recurso Inominado: 0824403-32.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria Iraci de Sousa
Advogados: Rafael Alves Paiva e outro
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

57 - Recurso Inominado: 0819352-06.2016.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Rosângela Lopes de Sousa
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Delcio Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

58 - Recurso Inominado: 0832364-87.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Mileidy Guilherme Nascimento
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Cleber Gonçalves Filho
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antonio e Euclides

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL – RECURSO INOMINADO – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS – NA VERDADE QUEM BLOQUEOU OS VALORES FOI O INSS – AUSENTE A RESPONSABILIDADE DO BANCO – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso,

para julgar improcedente a pretensão autoral. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

59 - Recurso Inominado: 0828666-73.2016.8.23.0010

Recorrente: Eliete da Silva Souza
Advogado: Jessika Alcinda da Silva Mesquita
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DOS DESCONTOS E JULGOU IMPROCEDENTE A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E O DANO MORAL. REVELIA NÃO DECRETADA. FUNDAMENTO DA SENTENÇA DIVERSO DOS FATOS EXISTENTES NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JUÍZO A QUO PARA NOVA SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR a sentença, por deficiência da fundamentação, determinando o retorno dos autos para nova instrução e julgamento, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

60 - Recurso Inominado: 0801227-53.2017.8.23.0010

Recorrente: Domingos Ciriaco Moraes
Advogado: Edson Mendonça Ferreira
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento)

sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

61 - Recurso Inominado: 0826407-08.2016.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Nestor Matos de Azevedo
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA PROCEDENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR INDEVIDAS AS COBRANÇAS APÓS MARÇO DE 2016. REPETIÇÃO EM DOBRO A PARTIR DE MARÇO DE 2016. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que a devolução em dobro do valor descontado seja realizado a partir de março de 2016, não alcançando os descontos efetuados anteriormente, e mantida a sentença nos demais termos conforme ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

62 - Recurso Inominado: 0800893-39.2016.8.23.0047

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta e outro
Recorrido: Antônia Arilda Rodrigues Sousa
Advogados: Bruna Batista Bezerra e outro
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

63 - Recurso Inominado: 0820545-56.2016.8.23.0010

Recorrente: Narda Carvalho Monteiro
Advogado: Ethel Monteiro Costa
Recorrido: Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. e Serasa S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. PERMANÊNCIA DO NOME NO ÓRGÃO NEGATIVADOR. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar as recorridas, solidariamente, a pagarem R\$ 4.000,00 de indenização por danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

64 - Recurso Inominado: 0808585-06.2016.8.23.0010

Recorrente: Francisco das Chagas Silva
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Zildonei de Vasconcelos Freitas
Advogado: Juberli Gentil Peixoto
Sentença: DELCIO DIAS
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

65 - Recurso Inominado: 0829679-10.2016.8.23.0010

Recorrente: Tvlx Viagens e Turismo S/A
Advogado: Márcio Perez de Rezende
Recorrido: Solene Teresina Alves Pinto
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto e Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA – PRAZO DE ARREPENDIMENTO – ART. 49 DO CDC – DIREITO AO REEMBOLSO INTEGRAL – DANO MORAL DEVE SER EXCLUÍDO, POR NÃO SER CASO DE OFENSA PERSONALÍSSIMA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir os danos morais, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

66 - Recurso Inominado: 0816868-18.2016.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogados: Parte sem advogado cadastrado
Recorrido: Jéssica Souza Costa e Serviço de Design de Sobrancelhas Eireli - Me
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Delcio Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

67 - Recurso Inominado: 0823252-94.2016.8.23.0010

Recorrente: Soleania Ferreira Sá
Advogados: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Bv Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Sentença: Delcio Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

68 - Recurso Inominado: 0831005-39.2015.8.23.0010

Recorrente: Adervaldo Araújo de Mesquita

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: João Rodrigues Leite

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e outros

Sentença: Delcio Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto, Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

69 - Recurso Inominado: 0825390-34.2016.8.23.0010

Recorrente: Nazareno Nunes Rodrigues

Advogado: Fabiana da Silva Nunes

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Euclides Calil Filho

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACORDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Antônio Augusto Martins Neto , Euclides Calil Filho e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 22/06/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da VARA CRIMINAL, se processam os autos de AÇÃO PENAL n.º 0047.10.001920-8, em que consta como réu(a) VALDECIR DA SILVA, ficando CITADO(A) VALDECIR DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 03/12/1966, filho de Antonio Generino da Silva e Custódia Maria, RG: 4313452-3-SSP/PR, CPF: 348.678.722-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da Denúncia do Ministério Publico Estadual, que lhe imputou os crimes descritos nos arts. 250,§ 1º, II, a do CPB, bem como da R. Decisão de recebimento da Denúncia, prolatada nos autos supramencionados, ficando CITADO o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 22 de 06 de 2017. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Dayna Duarte

Diretora de Secretaria em substituição

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da VARA CRIMINAL, se processam os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA n.º **0047.16.000680-6**, em que consta como réu(a) RAIMUNDO DE JESUS LIMA, ficando INTIMADO(A) RAIMUNDO DE JESUS LIMA, RG: 185404/RR, filho de Paulo Soares Lima e Raimunda de Jesus Lima, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da Sentença proferida nos autos, cujo texto é o que segue: “Pelo exposto, diante da falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos artigos 487, I, (...), ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas”. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 22 de 06 de 2017. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Dayna Duarte

Diretora de Secretaria em substituição

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27JUN17

PROCURADORIA GERAL**RECOMENDAÇÃO PGJ**

Dispõe sobre a necessidade de adequação na atuação dos Promotores de Justiça que atuam nas áreas criminais, infância e juventude, saúde e sistema prisional às recomendações constantes de relatório elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, acerca das unidades prisionais, socioeducativo e centros de atendimento terapêutico do Estado de Roraima.

A Procuradora-Geral de Justiça e a Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, no exercício de suas atribuições legais, especialmente, aquelas previstas nos arts. 10, inciso XII, e art. 12, inciso XV, e 23, inciso IV, da LCE nº 003/93; e

CONSIDERANDO ser atribuição da Procuradoria-Geral de Justiça expedir recomendações sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO as recomendações endereçadas ao Ministério Público do Estado de Roraima constantes do relatório elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, acerca das unidades prisionais, socioeducativo e centros de atendimento terapêutico do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a par das recomendações/constatações do MNPCT foi instaurado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público Procedimento Interno de Comissão – PIC, o qual tem por objeto “acompanhar a atuação do Ministério Público do Estado de Roraima diante das irregularidades constatadas e recomendações expedidas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, do Ministério da Justiça e Cidadania, após visitas realizadas a unidades de privação de liberdade do Estado de Roraima”;

CONSIDERANDO ser conveniente a adequação da atuação das Promotorias de Justiça com atribuições nas áreas criminais, de saúde, infância e juventude e sistema prisional às recomendações expedidas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, do Ministério da Justiça e Cidadania;

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculativo, **RECOMENDAR**:

1) Aos Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, das Promotorias Criminais, da Promotoria de Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares e da Promotoria da Saúde que cumpram as recomendações expedidas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, do Ministério da Justiça e Cidadania (relatório anexo) no âmbito de suas respectivas atribuições.

Boa Vista, 27 de junho de 2017.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 568, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, a partir de 19JUN17, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A S:

- Na Portaria nº 600/2017, publicada no DJE nº 6004, de 27JUN17;
Onde se lê: ...“, para auxiliar, sem prejuízo de suas atuais atribuições,” ...
Leia-se: ...“, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições,” ...

- Na Portaria nº 603/2017, publicada no DJE nº 6004, de 27JUN17;
Onde se lê: ...“, 08AGO16, que designou a Dr.” ...
Leia-se: ...“, 08AGO16, que designou o Dr.” ...

- Na Portaria nº 605/2017, publicada no DJE nº 6004, de 27JUN17;
Onde se lê: ...“Art. 2º Prorrogar o auxílio junto a Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar
Conta a Mulher, ” ...
Leia-se: ...“Art. 2º Prorrogar o auxílio junto a Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a
Mulher, ” ...

- Na Portaria nº 604/2017, publicada no DJE nº 6004, de 27JUN17;
Onde se lê: ...“pela Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, até ulterior deliberação.” ...
Leia-se: ...“pela Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 03JUL17, até ulterior
deliberação.” ...

DIRETORIA GERAL

PORTRARIA Nº 824 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, Assessor Jurídico de Promotoria, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 28JUN17, sem pernoite, para comparecer à Prefeitura daquele município, bem como ao Tabelionato para obter informações acerca do processo de regularização do imóvel sede da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Administrativa, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 28JUN17, sem pernoite, para comparecer à Prefeitura daquele município, bem como ao Tabelionato para obter informações acerca do processo de regularização do imóvel sede da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 28JUN17, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores para tratar de assuntos inerentes da Procuradoria-Geral de Justiça, no referido município. Processo Nº 533/17 – DA. de 27 de junho de 2017. SisproWeb:081906040811755.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 825 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, para responder pela Divisão de Serviços Gerais, no período de 27 a 28JUN2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1450941701.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2017 – PROCESSO Nº 741/2016 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 24/2017, proveniente do Pregão Presencial nº 01/2016, na forma da Lei nº 10.520/2002, a Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de arte-finalização (diagramação) e impressão de livro do Plano Estratégico 2017-2022, conforme especificações e quantidades no Termo de Referência.

CONTRATADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO IORIS LTDA, CNPJ Nº 84.041.011/0001-00.

VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 58.200,00** (cinquenta e oito mil e duzentos reais).

PRAZO: 90 (noventa) dias, de 20/06/2017 a 17/09/2017.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, subelemento 63, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 20 de junho de 2017.

Boa Vista, 26 de junho de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2017**

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 18/2017, firmada no Pregão Eletrônico nº 13/2017 – SRP, Processo Administrativo nº 200/2017 – D.A., cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, integração e treinamento, em forma de solução única (*turnkey*), de Container Data Center - CDC escalar, móvel e modular, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima

EMPRESA BENEFICIÁRIA: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS - LTDA (CNPJ nº 03.888.247/0001-84)

OBJETO: Lote único (itens 1 e 2)

VALOR GLOBAL REGISTRADO: R\$ 2.834.700,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e setecentos reais)

DATA DA ASSINATURA: 26 de junho de 2017

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 27 de junho de 2017

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2017

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 19/2017, firmada no Pregão Eletrônico nº 16/2017 – SRP, Processo Administrativo nº 405/2017 – D.A., cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças anuais dos softwares Atlassian Crowd e Atlassian Confluence, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima

EMPRESA BENEFICIÁRIA: e-CORE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ nº 03.182.155/0001-84)

OBJETO: Lote único (itens 1 e 2)

VALOR GLOBAL REGISTRADO: R\$ 38.531,00 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais)

DATA DA ASSINATURA: 21 de junho de 2017

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 27 de junho de 2017

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2017

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 20/2017, firmada no Pregão Eletrônico nº 15/2017 – SRP, Processo Administrativo nº 404/2017 – D.A., cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa especializada no desenvolvimento de software na área de Tecnologia da Informação, em linguagem Java e PL/SQL, para manutenção e melhorias no sistema integrado do Ministério Público - SIMP, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima

EMPRESA BENEFICIÁRIA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA – EPP (CNPJ nº 05.585.355/0001-03)

OBJETO: Item único

VALOR GLOBAL REGISTRADO: R\$ 239.580,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais)

DATA DA ASSINATURA: 21 de junho de 2017

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 27 de junho de 2017

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 031/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 031/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL Nº 031/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto a possível degradação ambiental, por exploração minerária na área do Jardim das Copaíbas, por ação do Município de Boa Vista conforme Ofício nº 1062/2016/4º Ofício/MPF.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 010/17/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente -PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 010/17/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar desmatamento em APP do Igarapé Carrapato para instalação de loteamento rural.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2017.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 27/06/2017

E D I T A L 0133

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **RENATA MELO DOS REIS DIAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0134

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **JORGE DOS SANTOS SANTANA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Roraima, usando de suas atribuições e considerando que se encontre em local incerto e não sabido.

RESOLVE:

NOTIFICAR a (o) Advogado (a) **SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA** inscrito (a) na OAB/RR nº **417-A** à comparecer na Seccional Roraima, situada na Av. Ville Roy, 1830, Caçari, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2017.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Roraima, usando de suas atribuições e considerando que se encontre em local incerto e não sabido.

RESOLVE:

NOTIFICAR a (o) Advogado (a) **HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO** inscrito (a) na OAB/RR nº **162-A** à comparecer na Seccional Roraima, situada na Av. Ville Roy, 1830, Caçari, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2017.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Roraima, usando de suas atribuições e considerando que se encontre em local incerto e não sabido.

RESOLVE:

NOTIFICAR a (o) Advogado (a) **IRENE DIAS NEGREIRO** inscrito (a) na OAB/RR nº **412** à comparecer na Seccional Roraima, situada na Av. Ville Roy, 1830, Caçari, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2017.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Roraima, usando de suas atribuições e considerando que se encontre em local incerto e não sabido.

RESOLVE:

NOTIFICAR a (o) Advogado (a) **MARIO SIERRA ZAPATA** inscrito(a) na OAB/RR nº **437** à comparecer na Seccional Roraima, situada na Av. Ville Roy, 1830, Caçari, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2017.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Roraima, usando de suas atribuições e considerando que se encontre em local incerto e não sabido.

RESOLVE:

NOTIFICAR a (o) Advogado (a) **ALTAMIR DA SILVA SOARES** inscrito(a) na OAB/RR nº **239** à comparecer na Seccional Roraima, situada na Av. Ville Roy, 1830, Caçari, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2017.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Roraima, usando de suas atribuições e considerando que se encontre em local incerto e não sabido.

RESOLVE:

NOTIFICAR a (o) Advogado (a) **SHERYSDAY CHRYSTIANE DE SOUZA HOLLANDA** inscrito (a) na OAB/RR nº **458** à comparecer na Seccional Roraima, situada na Av. Ville Roy, 1830, Caçari, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2017.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Roraima, usando de suas atribuições e considerando que se encontre em local incerto e não sabido.

RESOLVE:

NOTIFICAR a (o) Advogado (a) **ANNA CASSIA NOVAES DE MENEZES PALUDO** inscrito(a) na OAB/RR nº **885** à comparecer na Seccional Roraima, situada na Av. Ville Roy, 1830, Caçari, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2017.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Roraima, usando de suas atribuições e considerando que se encontre em local incerto e não sabido.

RESOLVE:

NOTIFICAR a (o) Advogado (a) **ALMIR RIBEIRO DA SILVA** inscrito(a) na OAB/RR nº **251-B** à comparecer na Seccional Roraima, situada na Av. Ville Roy, 1830, Caçari, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2017.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Roraima, usando de suas atribuições e considerando que se encontre em local incerto e não sabido.

RESOLVE:

NOTIFICAR a (o) Advogado (a) **MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA** inscrito (a) na OAB/RR nº **807** à comparecer na Seccional Roraima, situada na Av. Ville Roy, 1830, Caçari, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2017.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 27/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 518435 - Título: DSI/AP633/63400 - Valor: 1.060,00

Devedor: ADEMACIR PAES PRATA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 518155 - Título: CDA/20.004 - Valor: 47.959,61

Devedor: ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518156 - Título: CDA/20.005 - Valor: 126,62

Devedor: ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518446 - Título: DSI/AM671/67200 - Valor: 1.060,00

Devedor: AGATHA MARQUES DE ASSUNCAO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 518161 - Título: CDA/20.071 - Valor: 29.653,91

Devedor: ALAN KARDEC MELO FERREIRA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518162 - Título: CDA/20.072 - Valor: 62,04

Devedor: ALAN KARDEC MELO FERREIRA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518182 - Título: CDA/21.924 - Valor: 1.540,30

Devedor: ALLAN ALMEIDA DUARTE

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518376 - Título: DM/807112016 - Valor: 257,20

Devedor: ANDREZA MEDEIROS SILVA NASCIME

Credor: CENTRO DE ESTETICA DE BOA VISTA LTDA

Prot: 518438 - Título: DSI/BP559/56000 - Valor: 1.070,00

Devedor: BRUNO PINHEIRO DE MELO

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 518436 - Título: DSI/CS628004 - Valor: 530,00

Devedor: CIBELE SILVEIRA ROZO

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 518425 - Título: NP/240287637 - Valor: 12.538,56

Devedor: CLEIDIANE COSTA CORTES

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 518406 - Título: DM/118120 - Valor: 2.207,00

Devedor: DALVACY DE SOUSA OLIVEIRA

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518335 - Título: DSI/0002759809 - Valor: 279,90

Devedor: DEINES RIBEIRO LIMA
Credor: DESTINO CERTO TURISMO LTDA

Prot: 518530 - Título: DMI/QM4751481D - Valor: 432,16
Devedor: DESIGNER COM E SERV LTDA ME
Credor: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 518423 - Título: CBI/313296529 - Valor: 25.117,77
Devedor: DILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS
Credor: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 518412 - Título: DM/226086 - Valor: 3.380,00
Devedor: DIVINA FREITAS FERNANDES SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518377 - Título: DM/761092016 - Valor: 362,00
Devedor: ELIDA ROCHA
Credor: CENTRO DE ESTETICA DE BOA VISTA LTDA

Prot: 518432 - Título: DMI/14766-1 - Valor: 1.871,32
Devedor: ELIZANDRA ALVES DE LIRA
Credor: G.V. SEMI JOIAS LTDA - ME

Prot: 518440 - Título: DSI/E258/278005 - Valor: 1.080,00
Devedor: ELKE COELHO DO NASCIMENTO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 518373 - Título: DM/Q53L560/018 - Valor: 975,00
Devedor: EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 518374 - Título: DM/Q53L572/018 - Valor: 900,00
Devedor: EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 518157 - Título: CDA/20.035 - Valor: 17.975,65
Devedor: ERIC CARNEIRO DE ARAUJO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518158 - Título: CDA/20.036 - Valor: 125,18
Devedor: ERIC CARNEIRO DE ARAUJO
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518444 - Título: DSI/FF413/41400 - Valor: 1.060,00
Devedor: FABIO FREITAS CHAVES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 518400 - Título: DM/174302 - Valor: 470,00
Devedor: FERNANDO GONÇALVES RIBEIRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518384 - Título: DM/Q79L268/009 - Valor: 656,25
Devedor: FRANCELIO PARENTE HARDI
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 518439 - Título: DSI/FA485005 - Valor: 530,00
Devedor: FRANCIMAR ATHAN LAVOR
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 518488 - Título: CDA/2010011534 - Valor: 644,69
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 518489 - Título: CDA/2010011532 - Valor: 100,87
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 518490 - Título: CDA/2010011528 - Valor: 177,45
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 518491 - Título: CDA/2010011518 - Valor: 313,35
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 518433 - Título: DSI/GSO02003 - Valor: 2.250,00
Devedor: GLICINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 518309 - Título: DMI/4335 - Valor: 1.287,39
Devedor: HENRRIQUE BARTOLOMEU DO REGO BARROS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 518442 - Título: DSI/GR161016 - Valor: 540,00
Devedor: HILTON LUIZ SEVERO DE ALMEIDA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 518352 - Título: DMI/6487 NF - Valor: 57,10
Devedor: ILDMAR DOS SANTOS FIGUEIRA
Credor: KAJAVET DISTRIBUIDORA DE PRODU

Prot: 518177 - Título: CDA/21.911 - Valor: 9.367,48
Devedor: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518385 - Título: DM/6506 - Valor: 248,00
Devedor: J. C. DE SOUZA NETO
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 518417 - Título: CBI/287524508 - Valor: 30.635,77
Devedor: JEANI KELLY SILVA WANDERLEY
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 518413 - Título: DM/172290 - Valor: 3.366,00
Devedor: JESSICA SABRINA SALES DE FARIAS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518414 - Título: DM/158130 - Valor: 1.221,50
Devedor: JESSICA SABRINA SALES DE FARIAS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518153 - Título: CDA/20.107 - Valor: 15.227,76
Devedor: JOSE DENYS CARVALHO SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518154 - Título: CDA/20.108 - Valor: 123,91
Devedor: JOSE DENYS CARVALHO SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518499 - Título: CBI/1521612/16 - Valor: 36.554,22

Devedor: JOSE EMERSON DE JESUS SIQUEIRA

Credor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

Prot: 518422 - Título: CBI/314437398 - Valor: 11.783,67

Devedor: KATIA REGINA PEREIRA DA SILVA

Credor: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 518424 - Título: CBI/286108291 - Valor: 13.542,69

Devedor: KELEN PEREIRA DA SILVA

Credor: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Prot: 518375 - Título: DM/Q53L105/020 - Valor: 833,33

Devedor: LEANDRO JOSE PONTES DE OLIVEIRA

Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 518408 - Título: DM/185557 - Valor: 1.060,00

Devedor: LEANDRO MELO COELHO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518409 - Título: DM/204316 - Valor: 2.476,00

Devedor: LEANDRO MELO COELHO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518459 - Título: DSI/LE510005 - Valor: 540,00

Devedor: LIVIA ESPINDOLA VERAS BACCARIM

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 518378 - Título: DM/475092016 - Valor: 351,93

Devedor: LUCIO RICARDO QUEIROZ PAES

Credor: CENTRO DE ESTETICA DE BOA VISTA LTDA

Prot: 518498 - Título: CAF/8557/141 - Valor: 10.021,36

Devedor: LUIZ ANTONIO MACHADO

Credor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Prot: 518184 - Título: CDA/18.981 - Valor: 971,94

Devedor: M F LUCENA COSTA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518185 - Título: CDA/18.876 - Valor: 30.814,76

Devedor: M F LUCENA COSTA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518219 - Título: CDA/18.679 - Valor: 1.057,81

Devedor: M F LUCENA COSTA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518220 - Título: CDA/18.681 - Valor: 4.805,74

Devedor: M F LUCENA COSTA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518221 - Título: CDA/18.682 - Valor: 4.927,21

Devedor: M F LUCENA COSTA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518222 - Título: CDA/18.683 - Valor: 7.134,66

Devedor: M F LUCENA COSTA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518303 - Título: DMI/559005/02 - Valor: 632,50
Devedor: MAC LEAN DE SOUZA COUTINHO
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 518416 - Título: DV/SN - Valor: 50.951,69
Devedor: MARCIO DUARTE MOTTA
Credor: ROCINEIDE DELGADO GOMES

Prot: 518382 - Título: DM/Q78 060/004 - Valor: 466,10
Devedor: MARCOS VINICIUS SARAIVA PONTES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 518492 - Título: CDA/2010012152 - Valor: 664,65
Devedor: MARIA PEREIRA DA SILVA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 518493 - Título: CDA/2010012150 - Valor: 1.172,67
Devedor: MARIA PEREIRA DA SILVA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 518494 - Título: CDA/2010012148 - Valor: 591,78
Devedor: MARIA PEREIRA DA SILVA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 518383 - Título: DM/Q79 170/004 - Valor: 466,10
Devedor: MARIO ULISSES VILLALOBOS SANCHEZ
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 518419 - Título: SJ/0823916-96.2014.8.23.0010 - Valor: 10.930,39
Devedor: MAURO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Credor: PATRICIA LEAL NOBREGA

Prot: 518420 - Título: NP/SN - Valor: 100,00
Devedor: MICAELE DOS SANTOS BRITO
Credor: HABITO NATURAL

Prot: 518347 - Título: DMI/002363001 - Valor: 5.672,11
Devedor: MOURAO E MORONTA COMERCIO DE A
Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Prot: 518497 - Título: NP/01 - Valor: 7.900,00
Devedor: OSEIAS DOS REIS FERREIRA
Credor: ANTONIO LUIZ DE PINHO BEZERRA

Prot: 518445 - Título: DSI/PR593004 - Valor: 540,00
Devedor: PATRICIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 518449 - Título: DSI/RA667004 - Valor: 940,00
Devedor: RAQUEL ALVES DE LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 518421 - Título: NP/SN - Valor: 280,00
Devedor: RAQUEL PEREIRA MENDES
Credor: HABITO NATURAL

Prot: 518391 - Título: DM/18 - Valor: 2.500,00
Devedor: REINALDO PIMENTA RODRIGUES
Credor: STELLA ANDREOTTI BROSSI EIRELI - ME

Prot: 518407 - Título: DV/127540 - Valor: 538,00

Devedor: RENATA PIMENTEL DE SOUSA

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518441 - Título: DSI/RDS224005 - Valor: 540,00

Devedor: ROBERIO DA SILVA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 518392 - Título: DM/00000008952 - Valor: 130,00

Devedor: RONALDO LIRA ROLIM

Credor: Y. P. BARBOSA -ME

Prot: 518464 - Título: DSI/RG248005 - Valor: 540,00

Devedor: ROZIANE GABRIELE CARVALHO DA SILVA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 518395 - Título: DM/187927A - Valor: 1.358,72

Devedor: S L FRANCO EIRELI ME

Credor: L. M. SGUARO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 518396 - Título: DM/187930 - Valor: 290,93

Devedor: S L FRANCO EIRELI ME

Credor: L. M. SGUARO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 518397 - Título: DM/188080A - Valor: 1.706,91

Devedor: S L FRANCO EIRELI ME

Credor: L. M. SGUARO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 518473 - Título: DMI/3566/3 - Valor: 1.607,99

Devedor: SN COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELE EP

Credor: SOMASTEEL - WG EUSTAQUIO MARTINS EIRELI-

Prot: 518474 - Título: DMI/3842/1 - Valor: 1.228,33

Devedor: SN COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELE EP

Credor: SOMASTEEL - WG EUSTAQUIO MARTINS EIRELI-

Prot: 518475 - Título: DMI/3842/2 - Valor: 1.228,34

Devedor: SN COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELE EP

Credor: SOMASTEEL - WG EUSTAQUIO MARTINS EIRELI-

Prot: 518428 - Título: DMI/126111C C - Valor: 696,92

Devedor: SN COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI

Credor: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E

Prot: 518311 - Título: DMI/DM762/4 - Valor: 3.000,00

Devedor: SUZZAN ERIKA SA DOS SANTOS MACHADO

Credor: C A SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS

Prot: 518454 - Título: DSI/TB595004 - Valor: 540,00

Devedor: THARCIO BARROS VASCONCELOS

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 518448 - Título: DSI/TR655004 - Valor: 540,00

Devedor: TONY ROUGLES RIBEIRO ARAGAO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 518410 - Título: DM/126394 - Valor: 649,00

Devedor: UGEIDSON DO NASCIMENTO DUARTE

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518434 - Título: DSI/VA679004 - Valor: 530,00
Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

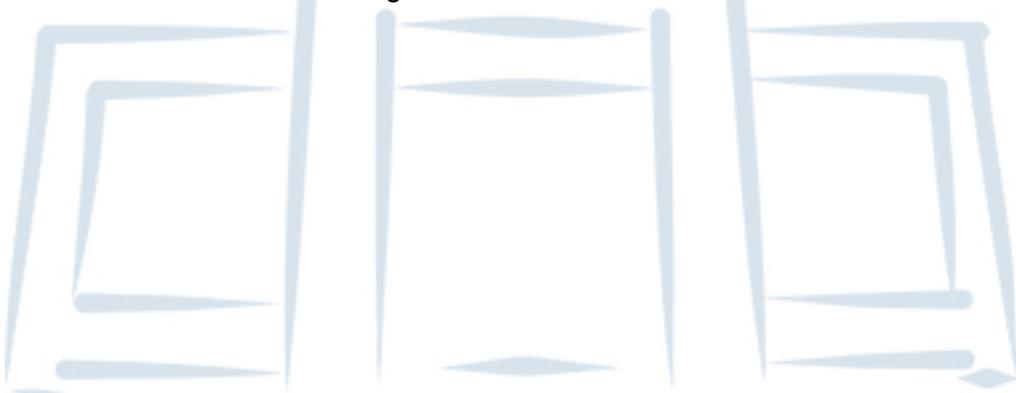
Prot: 518403 - Título: DM/111588 - Valor: 4.740,00
Devedor: VLADIMIR MOTA PEIXOTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518208 - Título: CDA/21.859 - Valor: 6.667,34
Devedor: WELLINGTON SILVA REIS
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 518415 - Título: DM/211844 - Valor: 2.556,00
Devedor: WELRISON DOS SANTOS TEIXEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 518460 - Título: DSI/ZD401005 - Valor: 540,00
Devedor: ZILENE DUARTE DE LUCENA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 27 de junho de 2017. (92 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/06/2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANCISCO DE MATOS DOS SANTOS** e **ZELIA SALAZAR DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **FRANCISCO DE MATOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, com 38 anos de idade, nascido em Imperatriz-MA, no dia aos cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito, domiciliado na Rua Lourival Coimbra, 2367 - Pitolândia, Boa Vista-RR, filho de **LUIS GONÇALVES DE MATOS** e **MARIA DA NATICIDADE DOS SANTOS**.

A Contraente, **ZELIA SALAZAR DA SILVA**, brasileira, divorciada, pedagoga, com 37 anos de idade, nascida em Barra do Corda-MA, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove, residente e domiciliada na Rua Lourival Coimbra, 2367 - Pitolândia, Boa Vista-RR, filha de **NILSON BARROSO SALAZAR** e **MARIA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOREL KALEB DELAÍAS SAMPAIO LOPES** e **DIGLYANE DA SILVA CHAVES**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **JOREL KALEB DELAÍAS SAMPAIO LOPES**, brasileiro, solteiro, autônomo, com 20 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, domiciliado na Rua Surubim, 189 - Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de **ESIEL LOPES DA SILVA** e **SAMIA SAMPAIO DA SILVA**.

A Contraente, **DIGLYANE DA SILVA CHAVES**, brasileira, solteira, vendedora, com 18 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito, residente e domiciliada na Vicinal 08, KM 12/7 - Zona Rural, Boa Vista-RR, filha de **ANTONIO RODRIGUES CHAVES** e **DEUZIRENE DA SILVA CHAVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RODRIGO ALEFHI SILVA COÊLHO** e **DAIANE OLIVEIRA DE MIRANDA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **RODRIGO ALEFHI SILVA COÊLHO**, brasileiro, solteiro, Metalúrgico, com 22 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, no dia aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, domiciliado na RD RR 22, PA Nova Amazônia, 442, Boa Vista-RR, filho de **ERNANDES COÊLHO SOBRAL** e **VANUZA SILVA PEREIRA**.

A Contraente, **DAIANE OLIVEIRA DE MIRANDA**, brasileira, solteira, do Lar, com 16 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil, residente e domiciliada na RD RR 22, PA Nova Amazônia, 442, Boa Vista-RR, filha de **RAIMUNDO JOSÉ DE MIRANDA** e **ANILDA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **DIOGO PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DE FÁTIMA NUNES VIANA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **DIOGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, autônomo, com 25 anos de idade, nascido em Jacundá-PA, no dia aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, domiciliado na Rua Horácio Mardel Magalhães, 2092, Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de **ANTONIO FAUSTINO PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA**.

A Contraente, **MARIA DE FÁTIMA NUNES VIANA**, brasileiro, divorciada, Auxiliar de Enfermagem, com 37 anos de idade, nascida em Imperatriz-MA, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e nove, residente e domiciliada na Rua Horácio Mardel Magalhães, 2092, Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de **JOÃO BATISTA MONTEIRO VIANA** e de **MARIA DE LOURDES NUNES VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RAFAEL PESSOA RODRIGUES** e **LUZENIR DA SILVA LIMA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **RAFAEL PESSOA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, açougueiro, com 18 anos de idade, nascido em Parauapebas-PA, no dia aos dezenove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito, domiciliado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 997, Bairro 31 de Março - Boa Vista-RR, filho de **JOSE RIBAMAR DOS REIS** e **ELIENE SILVA PESSOA**.

A Contraente, **LUZENIR DA SILVA LIMA**, brasileira, solteiro, técnica em enfermagem, com 22 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, residente e domiciliada na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 997, Bairro 31 de março - de Boa Vista-RR, filha de **ANTONION RODRIGUES LIMA** e **MARIA DEUSENIR DA SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclama para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RARISSON TERMINELES DA SILVA** e **FRANCISCA DALVANIR DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **RARISSON TERMINELES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, Encarregado de Açougue, com 31 anos de idade, nascido em Porto Velho-RO, no dia aos oito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, domiciliado na Rua CC-24, 48, Laura Moreira, Boa Vista-RR, filho de **RAIMUNDO EVARISTO DA SILVA** e **MARIA DO CARMO TERMINELIS DOS SANTOS**.

A Contraente, **FRANCISCA DALVANIR DA SILVA**, brasileira, solteira, do Lar, com 35 anos de idade, nascida em Campos Sales-CE, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, residente e domiciliada na Rua CC-24, 48, Laura Moreira, Boa Vista-RR, filha de **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA** e **IZABEL JULIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ROBERTO PAULINO DA SILVA** e **TAÍZA OLEGÁRIO BEZERRA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **ROBERTO PAULINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Vendedor, com 50 anos de idade, nascido em Gurupi-TO, no dia aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e sessenta e sete, domiciliado na Rua Euzébio Pereira Maia, 72 - Equatorial, Boa Vista-RR, filho de **ANDRELINO DA SILVA** e **MARIA EULINA DA SILVA**.

A Contraente, **TAÍZA OLEGÁRIO BEZERRA**, brasileira, solteira, Auxiliar de Cadastro, com 22 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, residente e domiciliada na Rua Euzébio Pereira Maia, 72 - Equatorial, Boa Vista-RR, filha de **JURANDIR OLEGÁRIO DA SILVA** e **ACIREMA DA SILVA BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **VALDEON ALVES DA SILVA MOURA** e **ILDENÊ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **VALDEON ALVES DA SILVA MOURA**, brasileiro, solteiro, Pedreiro, com 53 anos de idade, nascido em Lago da Pedra-MA, no dia aos dez dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro, domiciliado na Rua Papa João Paulo II, 1861, Doutor Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de **BRUNO DOURADO DE MOURA** e **MARIA ALVES DA SILVA MOURA**.

A Contraente, **ILDENÊ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**, brasileira, solteira, doméstica, com 49 anos de idade, nascida em Grajaú-MA, aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e sete, residente e domiciliada na Rua Papa João Paulo II, 1861, Doutor Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de **JOAQUIM LEANDRO DA CONCEIÇÃO** e **MARIA DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ANIVALDO SOARES DE SOUZA** e **CÍNTIA FERNANDES DE OLIVEIRA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

O habilitante brasileiro, promotor de vendas, solteiro, com 25 anos de idade, nascido em Bonfim-RR, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliado na Tv Poraquê, Boa Vista-RR filho de **SAMUEL VICENTE DE SOUZA** e **ADELENE SOARES DA SILVA**.

O habilitante brasileiro, atendente, divorciada, com 26 anos de idade, nascida em Tucuruí-PA, aos quinze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliada na Tv Poraquê, Boa Vista-RR, filha de **MOISES PEREIRA DA SILVA** e **LAURINDA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2017.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/06/2017.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

Prot: 305012 - Título: SJ/0705317-72. - Valor: 5.382,32

Devedor: ADAO TRANSPORTES

Credor: LARISSA LOPES GEMUS

Prot: 304974 - Título: DSI/AE659004 - Valor: 540,00

Devedor: ALENUSKA EUDOCIA ARAUJO SILVA

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 304828 - Título: DMI/008701/BC - Valor: 1.478,40

Devedor: ALFA TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Credor: RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 305047 - Título: DM/188622 - Valor: 1.722,00

Devedor: ANDERSON BLOMER

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 305048 - Título: DM/188619 - Valor: 532,00

Devedor: ANDERSON BLOMER

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 304984 - Título: DSI/AV297005 - Valor: 540,00

Devedor: ANDRIA VALERIA DE SOUZA SALES

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 305011 - Título: CBI/54930728 - Valor: 7.743,82

Devedor: ANNA CLAUDIA SEIXAS DA SILVA

Credor: BANCO ITAUCARD S.A

Prot: 304961 - Título: DSI/AA632005 - Valor: 530,00

Devedor: ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 304811 - Título: DMI/37043/02 - Valor: 1.003,00

Devedor: ATHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Credor: CURADEN SWISS D B I E LTDA

Prot: 304812 - Título: DMI/37043/03 - Valor: 1.004,58

Devedor: ATHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Credor: CURADEN SWISS D B I E LTDA

Prot: 304976 - Título: DSI/BM614004 - Valor: 540,00

Devedor: BRUNA MARIA VIEIRA DE ARAUJO

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 304987 - Título: DMI/13490/F - Valor: 1.513,80

Devedor: BV CARVALHO ME

Credor: EMPORIO PAULISTA COML DE ALIM. LTDA

Prot: 304834 - Título: DMI/000.002.881 - Valor: 6.685,80

Devedor: CAPITAL CONST. E COM.E SERV. LTDA

Credor: MIGUEL PEREIRA & SANTOS INDUSTRIA E COME

Prot: 304973 - Título: DSI/CC676004 - Valor: 857,00

Devedor: CARLEYDSON CARLOS CASTRO PADILHA

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 305035 - Título: DMI/005464 - Valor: 1.099,22

Devedor: CLINICA SAMPAIO E TAVARES

Credor: CITOPHARMA MAN MED ESPEC LTDA

Prot: 304968 - Título: DSI/DC709003 - Valor: 540,00

Devedor: DENILZE CORREA DANTAS

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 305055 - Título: DM/122492 - Valor: 1.044,00

Devedor: DEUZILENE MARQUES DE LIMA

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 305041 - Título: DM/165461 - Valor: 1.070,00

Devedor: DINAIR LINHARES CAUPER RIBEIRO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 305042 - Título: DM/156802 - Valor: 539,00

Devedor: DINAIR LINHARES CAUPER RIBEIRO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 305043 - Título: DM/160502 - Valor: 927,00

Devedor: DINAIR LINHARES CAUPER RIBEIRO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 304920 - Título: DMI/002357001 - Valor: 13.724,73

Devedor: DISTRIBUIDORA RAIAR DO SOL LTD

Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Prot: 304995 - Título: DMI/002323003 - Valor: 11.200,00

Devedor: DISTRIBUIDORA RAIAR DO SOL LTD

Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Prot: 304741 - Título: CDA/22.139 - Valor: 656.395,11

Devedor: DO BOM DISTRIBUIDORA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304741 - Título: CDA/22.139 - Valor: 656.395,11

Devedor: JOHNATA CORDEIRO SILVA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304741 - Título: CDA/22.139 - Valor: 656.395,11
Devedor: LUDIMAR MAGANHÃES PEREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304742 - Título: CDA/22.148 - Valor: 833.694,03
Devedor: DO BOM DISTRIBUIDORA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304742 - Título: CDA/22.148 - Valor: 833.694,03
Devedor: JOHNATA CORDEIRO SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304742 - Título: CDA/22.148 - Valor: 833.694,03
Devedor: LUDIMAR MAGANHÃES PEREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304743 - Título: CDA/22.140 - Valor: 261.242,14
Devedor: DO BOM DISTRIBUIDORA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304743 - Título: CDA/22.140 - Valor: 261.242,14
Devedor: JOHNATA CORDEIRO SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304743 - Título: CDA/22.140 - Valor: 261.242,14
Devedor: LUDIMAR MAGANHÃES PEREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304754 - Título: CDA/21.734 - Valor: 27.100,40
Devedor: DO BOM DISTRIBUIDORA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304754 - Título: CDA/21.734 - Valor: 27.100,40
Devedor: JOHNATA CORDEIRO SILVA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304754 - Título: CDA/21.734 - Valor: 27.100,40
Devedor: LUDIMAR MAGANHÃES PEREIRA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304936 - Título: DM/03011/002 - Valor: 460,00
Devedor: ELDER DE PAULA MATEUS
Credor: ANTONIO ARIAS SILVA OLIVEIRA

Prot: 304744 - Título: CDA/21.838 - Valor: 4.667,33
Devedor: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA
Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304921 - Título: DMI/002365001 - Valor: 9.962,40
Devedor: F. A. SILVA - ME
Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Prot: 304979 - Título: DSI/FS588005 - Valor: 540,00
Devedor: FABIANA DE SOUZA PEREIRA
Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 304931 - Título: DSI/245 - Valor: 550,00

Devedor: FRANCISCO DAS C. S. OLIVEIRA

Credor: R C BALDAN ME

Prot: 304986 - Título: DSI/GSS235005 - Valor: 540,00

Devedor: GIANKARLO SEBASTIÃO DA SILVA CUNHA

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 304972 - Título: DSI/IS681004 - Valor: 540,00

Devedor: IVO DE SOUSA PEREIRA

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 305022 - Título: DMI/76 - Valor: 491,00

Devedor: J K CONTROLE AMBIENTAL LTDA - ME

Credor: INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DESINTETIZACA

Prot: 305023 - Título: DMI/77 - Valor: 390,00

Devedor: J K CONTROLE AMBIENTAL LTDA - ME

Credor: INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DESINTETIZACA

Prot: 304969 - Título: DSI/JJ683004 - Valor: 540,00

Devedor: JANE JOSÉ DA SILVA

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 304940 - Título: DM/158296 - Valor: 2.064,00

Devedor: JOANA DE FATIMA MENEZES

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 304941 - Título: DM/126176 - Valor: 1.519,00

Devedor: JOANA DE FATIMA MENEZES

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 305013 - Título: DMI/01/03 - Valor: 500,00

Devedor: JOSE OSCARDONE TEIXEIRA

Credor: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 304864 - Título: DMI/285302 - Valor: 2.396,54

Devedor: JOSIAS FONSECA LICATA

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 305044 - Título: DM/177290 - Valor: 2.759,00

Devedor: JUCINEIRY CAVALCANTE GOMES

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 304970 - Título: DSI/KM694004 - Valor: 540,00

Devedor: KELLY MARIELY ALBUQUERQUE GOMES

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 305010 - Título: CBI/59679069 - Valor: 13.099,22

Devedor: KENNIR KAZUO HIDESHIMA MUNIZ

Credor: BANCO ITAUCARD S.A

Prot: 304928 - Título: DSI/143 - Valor: 460,00

Devedor: LAURENIR ALVES DE ARAUJO

Credor: R C BALDAN ME

Prot: 304855 - Título: DMI/1842/4 - Valor: 500,00

Devedor: LEANDRO ROSA RIBEIRO

Credor: PERIN LOCADORA DE VEICULOS -LTDA

Prot: 305021 - Título: DMI/FAT - 16 - Valor: 9.300,65

Devedor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Credor: CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Prot: 305108 - Título: DMI/559753/02 - Valor: 629,98

Devedor: LUCILEUDES F. DA SILVA ME

Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 305026 - Título: DMI/455104177 - Valor: 785,98

Devedor: M LUANA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE

Credor: DRAY IND COM LTDA

Prot: 305027 - Título: DMI/455104179 - Valor: 1.694,93

Devedor: M LUANA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE

Credor: DRAY IND COM LTDA

Prot: 305056 - Título: DM/095646 - Valor: 701,20

Devedor: MARCUS GONCALO LIMA DO NASCIMENTO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 305045 - Título: DM/073033 - Valor: 970,00

Devedor: MARIA EDINEIDE SOUZA SIERVO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 305058 - Título: DM/129527 - Valor: 2.847,60

Devedor: MARICLEIDE DANTAS DE SOUSA

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 304980 - Título: DSI/MR512005 - Valor: 540,00

Devedor: MARILANE REIS SILVA COSTA

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 304938 - Título: DM/182803 - Valor: 2.367,00

Devedor: MATHEUS MAGALHAES SILVA

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 305066 - Título: DM/109055 - Valor: 691,00

Devedor: NATHANA MACHADO SALES

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 304836 - Título: DMI/7599 - Valor: 692,50

Devedor: NEULENE LIRA BATISTA 81716443253

Credor: TEREZA MIRANDA

Prot: 304766 - Título: CDA/21.274 - Valor: 2.092,53

Devedor: O M F COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304766 - Título: CDA/21.274 - Valor: 2.092,53

Devedor: MARIA EDILANIA DE ALMEIDA MANGUEIRA

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304766 - Título: CDA/21.274 - Valor: 2.092,53

Devedor: OTONIEL MANGUEIRA FILHO

Credor: PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 304945 - Título: DM/130990 - Valor: 672,00

Devedor: PALLOMA CORREA ALECRIM

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 305062 - Título: DM/124634 - Valor: 690,00

Devedor: PAULO EDSON NEVES DA CONCEIÇÃO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 304958 - Título: DSI/RB673002 - Valor: 540,00

Devedor: RAFAELA BARBOSA PEREIRA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 304967 - Título: DSI/RB711003 - Valor: 720,00

Devedor: RAFAELA BARBOSA PEREIRA

Credor: PRE ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 304990 - Título: DMI/1/10 - Valor: 1.000,00

Devedor: RAYONE LARRON LEAL DO PRADO

Credor: CRX COMERCIO LTDA

Prot: 305057 - Título: DM/58976 - Valor: 659,40

Devedor: RIJYKAARD FRANCO DAS NEVES

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 304966 - Título: DSI/RML2005 - Valor: 530,00

Devedor: ROSE MARY DE LIMA PENA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 304818 - Título: DMI/111 212 67 - Valor: 508,75

Devedor: ROSILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 304929 - Título: DSI/216 - Valor: 480,00

Devedor: SARAH MORAES CATARINO

Credor: R C BALDAN ME

Prot: 304937 - Título: DM/191515 - Valor: 1.710,00

Devedor: WANDERSON SOUSA SANTOS

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Boa Vista-RR, 27 de Junho de 2017.

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião